



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HULYSSES ALVES RESENDE

**A COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SUA AFETAÇÃO A PARTIR
DAS TESES DEFINIDAS NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS 949.297 (TEMA 881) E 955.227 (TEMA 885)**

LAVRAS – MG

2023

HULYSSES ALVES RESENDE

**A COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SUA AFETAÇÃO A PARTIR
DAS TESES DEFINIDAS NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS 949.297 (TEMA 881) E 955.227 (TEMA 885)**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sthéfano Bruno
Santos Divino.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

R433c Resende, Hulysses Alves.
A coisa julgada em matéria tributária e sua afetação a partir das
teses definidas nos julgamentos dos recursos extraordinários
949.297(tema 881) e 955.227(tema 885) / Hulysses Alves Resende.
– Lavras: Unilavras, 2023.

77 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Sthéfano Bruno Santos Divino.

1. Relações jurídico-tributárias. 2. Trato continuado. 3.
Coisa julgada. 4. Direito tributário. I. Divino, Sthéfano Bruno
Santos (Orient.). II. Título.

HULYSSES ALVES RESENDE

**A COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SUA AFETAÇÃO A PARTIR
DAS TESES DEFINIDAS NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS 949.297 (TEMA 881) E 955.227 (TEMA 885)**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 25/05/2023

ORIENTADOR

Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus quem nos faz vitoriosos, pela sua graça que, em mim, permitiu florescer glórias e abraçando esse sonho, a missão foi cumprida. A caminhada foi longa e incontáveis os desafios, sendo muitos os agradecimentos.

Primeiramente, profunda reverência a Deus, essência de todo discernimento. Adiante, mérito à minha mãe, Ana, que acreditou em mim e é minha inspiração. Ao meu pai Héleron, por todo apoio e afeto. Aos meus irmãos Alerson e Gisele, em especial à minha irmã, por ser instigadora constante de fazer mais e melhor todos os dias.

Aos mestres, doutores e pós-doutores, professores da Unilavras, por anos de conhecimento compartilhado e trabalho dedicado. Sobretudo, agradeço especialmente ao douto orientador Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino, pela extrema paciência, prontidão, sempre proporcionando complementações essenciais na realização deste trabalho, de forma que, mesmo eu que não sou fã da área acadêmica, tive a oportunidade de gostar um pouco mais.

Por fim, agradeço e devo muito aos meus amigos de turma que mantiveram comigo ao longo de toda graduação intenso companheirismo e uma forte amizade que com certeza levarei para o resto da minha vida. Vocês fazem parte da minha trajetória: Lidson, Moab, Gabriel, Júlia Pedroso, Thaianne, Sarah, Millena, Amanda, Thauany, Alessandra, Paloma, Luana, Larissa, Geovanna e também aqueles que pertenceram à nossa turma mesmo que por um período ou outro e infelizmente não estão conosco nesse final.

Ninguém consegue nada sozinho e sem dúvidas, sem vocês, o fim desse ciclo não seria possível. Muito obrigado!

RESUMO

Introdução: As relações jurídico-tributárias têm sua importância no sistema brasileiro, principalmente aquelas de trato continuado, pois dirigem ano a ano o rumo da economia e interferem grandemente no desenvolvimento das empresas e na arrecadação da Administração Pública. Posto isso, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos extraordinários 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885), trouxeram fundamentos jurídicos e um entendimento de decidir que não era nem um pouco utilizado, mas está ganhando novos julgados como esses, o que inevitavelmente tornam-se precedentes para futuras decisões. **Objetivos:** Tem por objetivo demonstrar as consequências desses julgados no mundo jurídico e como interferem nas relações jurídico-tributária, demonstrando assim, quais os possíveis impactos que incidirão a partir deles e o porquê de o Supremo Tribunal Federal ter tomado decisões nesse sentido. **Metodologia:** A metodologia utilizada neste trabalho é de pesquisa bibliográfica. Com a intenção de atingir os objetivos propostos e melhor desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se para isso de leituras (seletiva, reflexiva e analítica) em livros, artigos científicos, legislações e jurisprudenciais, para a coleta de dados, que deverá acompanhar a pesquisa bibliográfica. **Resultados:** Ao refinar da pesquisa elaborada, foi possível constatar que as decisões do Supremo Tribunal Federal impactam significativamente na economia ao beneficiar ou prejudicar empresas, de modo que suas decisões acabam determinando políticas de forma tributária, o que ultrapassa os contornos delimitados de sua jurisdição. **Conclusão:** Tornou-se possível de se concluir que a coisa julgada foi sim tremendamente afetada pelos julgamentos dos recursos extraordinários 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885), sendo mais um precedente para esse tipo de situação, que por enquanto, nas relações tributárias, mas pode se expandir para outras áreas, concentrando poderes ao STF, que fogem a sua competência ao determinar políticas tributárias, interferem abruptamente na economia, na atividade empresarial e ainda avoca para si competências que incubem aos demais poderes, tanto legislativo, quanto executivo.

Palavras-chave: Relações jurídico-tributárias; trato continuado; coisa julgada; direito tributário.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	10
2.1 TRAJETÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL): DA PREMISSA FÁTICA À REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	10
2.1.1 Recurso extraordinário 949.297 (tema 881): afetação da coisa julgada em decisões proferidas em procedimentos incidentais e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade	11
2.1.2 Recurso extraordinário 955.227 (tema 885): do mandado de segurança à conclusão dos ministros em RE com fixação da tese.....	28
2.2 OS POSSÍVEIS IMPACTOS FÁTICOS DAS DUAS DECISÕES DO STF: COMO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E OS CONTRIBUINTES SERÃO AFETADOS POR ESSAS DUAS DECISÕES?.....	41
2.3 POLÍTICA TRIBUTÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REFLEXÕES A PARTIR DOS JULGADOS (RE 949.297 (TEMA 881), RE 955.227 (TEMA 885), RE 723.651 (TEMA 643) E ADI Nº 15/2007	55
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	62
4 CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

É sabido que no Brasil a política fiscal se torna cada vez mais confusa e complicada, tendo em vista a abundância de tributos previstos em nosso ordenamento, o que muitas das vezes acabam por incorrer em grandes confrontos jurídicos que deságuam para o judiciário. Dessa forma, os três poderes, legislativo, executivo e judiciário executam importantes papéis, dentro de suas limitações quando da criação, definição de alíquotas, isenções, subsídios, execução para pagamento, delimitação e destinação de tais receitas, criando assim, um complexo emaranhado de situações jurídico-tributárias que ocorrem na sociedade dia após dia.

Sendo assim, incube ao poder público, por meio da atuação dos três poderes em conjuntos, seja qual for a esfera de atuação, definir e organizar uma estrutura tributária, que seja clara e eficiente, que possa facilitar a compreensão dos contribuintes, a respeito dos tributos, inclusive promovendo políticas de governo que não os onere demasiadamente, sejam eles, pessoas físicas ou jurídicas.

Isso posto, é patente que nosso país ainda tem muito o que melhorar em termos de políticas fiscais, tendo bastante terreno para avançar nesse sentido, uma vez que, dispõe-se de relevantes tributos, divididos em impostos, contribuições sociais, taxas, entre outros.

Dessa forma, as inúmeras legislações tributárias têm buscado regulamentar essas relações entre o indivíduo e o Estado, buscando identificar e estabelecer como de darão tais relações e determinando juridicamente sua incidência.

Ocorre que, muitas das vezes essas legislações infraconstitucionais podem cometer equívocos, que contrastam com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo que, tornam-se sujeitas ao controle de constitucionalidade pelo Judiciário, seja em sua forma difusa ou mesmo de forma concentrada.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal elabora as mais importantes decisões carregando extrema responsabilidade em sua atuação. Isso porque, suas decisões não cabem recurso para alterações, a menos, por embargos de declaração no caso de contradição, omissão, obscuridade ou erro material e mesmo assim, não modificam o sentido final da decisão proferida.

Sendo assim, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal de cunho tributário têm relevância e podem modificar a relação entre contribuintes e Estado, de modo a interferir significativamente na economia e no contexto jurídico quando da elaboração de suas decisões.

Nesse contexto, como problema de pesquisa busca-se verificar se a coisa julgada em matéria tributária será afetada a partir das teses definidas no julgamento do recurso extraordinário 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885), através de uma análise crítica a respeito, sobre como se perpetrou os respectivos julgamentos, em que estão fundados, quais situações os envolveram e quais as consequências que deixaram e que afetarão o Brasil, se atentando principalmente ao cenário econômico e jurídico.

Objetiva-se analisar os respectivos recursos extraordinários 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885) proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a identificar quais as razões para a definição da fixação quanto a respectiva tese, quais os fundamentos levantados que justificaram suas decisões, bem como extrair do voto de cada ministro suas respectivas posições.

Dessa forma, por se tratar de causa tributária, deverá também ser analisado o devido cumprimento quanto aos princípios que regem o direito tributário, bem como a modulação dos efeitos sobre as respectivas decisões e qual a fundamentação para sua ocorrência ou não nos recursos em questão.

Frente ao exposto, apontam-se assim que os objetivos adotados nesta pesquisa perpassam em identificar quem interpôs as respectivas ações em suas origens, o contexto em que elas se inserem, os motivos das interposições ou mesmo os casos que ensejaram suas interposições e conseqüentemente seus recursos até chegarem ao Supremo Tribunal Federal. Além disso, faz-se necessário verificar quais as alegações constitucionais mútuas nos referidos recursos, bem como quais dispositivos estão sendo feridos e por qual razão.

Dessa maneira, impõe-se também a necessidade quanto à análise das fundamentações dos ministros em seus votos, principalmente naqueles que levantem alguma divergência. Isso posto, cumpre observar qual voto prevaleceu e os entendimentos vencidos, o porquê de não terem prosperado. Por fim, importante ainda observar se a tese fixada está conforme a *ratio decidendi* e com a causa de pedir.

Em seguida, após destrinchar os respectivos julgados, será avaliada as decisões proferidas seguindo o ponto de vista econômico e de que forma elas influenciam a economia do país. Por fim, além da análise jurídica que envolve os respectivos julgados, será também analisado quais as consequências jurídicas deixados por ele, como será a provável atuação desses precedentes ao serem incluídos no mundo jurídico, bem como se demonstra a postura do Supremo Tribunal Federal enquanto Órgão de política tributária.

Para isso, utiliza-se o método de pesquisa exploratório e integrado do tipo explicativo cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica. Com a intenção de atingir os

objetivos propostos e melhor desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se para isso de leituras (seletiva, reflexiva e analítica) em livros, artigos científicos, legislações e jurisprudenciais, para a coleta de dados, que deverá acompanhar a pesquisa bibliográfica.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 TRAJETÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL): DA PREMISSA FÁTICA À REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antes de iniciar o estudo a respeito da coisa julgada em matéria tributária ser afetada ou não a partir das teses definidas no julgamento do Recurso Extraordinário 949.297 (Tema 881)¹ (BRASIL, 2023) e do RE 955.227 (Tema 885)² (BRASIL, 2023), é válido conhecer como, quando e onde surgiram as respectivas ações em questão e que chegaram ao Supremo Tribunal Federal.

É necessário que se compreenda a trajetória dos respectivos recursos, desde suas ações originárias, para entender quais os motivos determinantes em que a interpretação a respeito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), regulamentada pela Lei n.º 7.689 de 1988 (BRASIL, 1988), foram discutidas.

Sendo assim, demonstra-se como a referida contribuição caminhou ao longo do tempo pela inconstitucionalidade e pela constitucionalidade, de 1992 a 2023, perpassando longos trinta anos de intensos debates, até se fixar o entendimento pela Suprema Corte, com a decisão final e definição dos temas aos respectivos recursos em repercussão geral.

¹ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 881 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.

² Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 885 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.

2.1.1 Recurso extraordinário 949.297 (tema 881): afetação da coisa julgada em decisões proferidas em procedimentos incidentais e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade

Primeiramente, tem-se que o Recurso Extraordinário 949.297 originou-se em 23 de abril de 2001 através da impetração de Mandado de Segurança Preventivo interposto por TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A³ contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza – Ceará.

Nesse sentido, o objetivo da impetração do mandado de segurança à época pela impetrante TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A, foi para sustar eventual cobrança da CSLL prevista na Lei n.º 7.689 de 15 de dezembro de 1988 (BRASIL, 1988), tendo em vista que ela impetrante já possuía título executivo judicial⁴ (BRASIL, 1989), derivado de outro mandado de segurança de número 127/89⁵, no Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza – CE.

Ou seja, a empresa impetrante se viu obrigada ao ingressar com novo mandado de segurança pelo receio de ter seu direito líquido e certo violado mesmo já possuindo uma decisão judicial que lhe beneficiava e sendo esse novo mandado de segurança responsável de através dos vários recursos interpostos chegar ao STF, na fixação da presente tese.

Posto isso, embora a impetrante TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A tivesse uma decisão judicial que amparasse seu direito ao não pagamento da referida contribuição, preferiu impetrar esse novo MS, em caráter preventivo, sob o número 2001. 008113-9, em que fundamentou a necessidade legal de sustação da cobrança, por respeito à coisa julgada obtida em seu favor.

³ Fundada há mais de 40 anos, a TBM é hoje uma marca global de atuação no setor têxtil, preparada para concretizar os mais diversificados tipos de negócios (inter) nacionais, indo além da produção e comercialização de seus próprios produtos. Entre seus produtos, destacam-se uma linha ecológica, a TBM ECO, que utiliza algodão BCI poliéster reciclado de PET.

⁴ Isto posto, e à luz do mais constante dos autos, confirmo a medida deferida, concedendo a Segurança nos termos postulados, reconhecida *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689 de 1988, seja sob o aspecto formal (lei ordinária não pode disciplinar assunto reservado à lei complementar, nem esta última pode ser substituída por medida provisória) e material (há identidade de fatos imponíveis, o da contribuição é o mesmo do imposto de renda) ou temporal (inobservância do princípio da irretroatividade das leis tributárias). Juiz Federal Geraldo Apoliano Dias. 7. 8. 1989.

⁵ Sendo assim, em remessa necessária e recurso de apelação da União no MS 127/89, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 28 de junho de 1990, confirmou a sentença vergastada, sob o argumento de que o próprio TRF 5, por seu plenário, em sessão de 02 de maio de 1990, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 976 – AL, decidiu à unanimidade declarar inconstitucional a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, transitando em julgado em 14 de agosto de 1992.

Nesse ensejo, a impetrante aproveitou novamente a oportunidade em seu remédio constitucional para reforçar a inconstitucionalidade formal, material e temporal da Lei nº 7.689/88, conforme demonstrado ao dispositivo da sentença de primeiro grau e pelo acórdão proferido pelo E. TRF 5, obtidos anteriormente ao MS 127/89.

Diante disso, argumentou ainda, a TBM que o trânsito em julgado das respectivas decisões em 14 de agosto de 1992 criou uma norma jurídica individual entre ela e a União nos termos do art. 468⁶ do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), atual art. 503⁷ do NCPC (BRASIL, 2015), passível de reforma somente por ação rescisória⁸ (CÂMARA, 2022, p. 480), o que não chegou a acontecer.

Dessa forma, ante a proteção da coisa julgada material, prevista ao art. 5º, inciso XXXVI⁹ da CRFB/88 e art. 6º, §3º¹⁰ da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), defendeu a impetrante a ausência de amparo jurídico ao impetrado em efetuar a cobrança da aludida CSLL.

Assim, pelo justo receio de violação a direito líquido e certo, com cobrança equivocada, mesmo contendo coisa julgada e possível lavratura de auto de infração cumulada com fixação de multa, a TBM requereu liminarmente a abstenção de ato construtivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo ao seu novo MS 008113-9.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou sua defesa em 14 de maio de 2001, incluindo parte do Parecer PGFN/CRJN/Nº 1.277¹¹, expondo em síntese: lei nova e

⁶ Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

⁷ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

⁸ Chama-se ação rescisória à demanda através do qual se busca desconstituir decisão coberta pela coisa julgada, com eventual rejuízo da causa original. Em outros termos, já se tendo formado a coisa julgada (formal ou material), o meio adequado para – nos casos expressamente previstos em lei – desconstituir-se a decisão que já tenha sido alcançada por tal autoridade é a propositura de ação rescisória. Esta, ao ser julgada (originariamente por tribunais, não sendo possível sua propositura perante juízos de primeira instância), pode levar à desconstituição da coisa julgada já formada e, eventualmente (mas nem sempre), levará também a que se rejuíze, no próprio processo da ação rescisória, a causa original.

É certo que o *caput* do art. 966 prevê a rescindibilidade de decisões de mérito transitadas em julgado, o que poderia levar à impressão de que só nos casos em que formada a coisa julgada material poderia ser ajuizada uma ação rescisória. Não se pode, porém, desconsiderar o que consta do § 2º, inciso I, do mesmo art. 966, que prevê a possibilidade de rescisão de sentenças terminativas transitadas em julgado que impeçam nova propositura da mesma demanda. Daí se extrai, pois, a possibilidade de rescisão de decisão judicial sobre a qual recaia tão somente a coisa julgada formal, não havendo coisa julgada material.

⁹ Art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

¹⁰ Art. 6º. § 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

¹¹ “Decisão Judicial em ação ordinária, com alegação de coisa julgada contrária a Fazenda Nacional, acerca da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, mas em desacordo com posterior Acórdão do STF, que considerou constitucional os preceitos da Lei nº 7.689, de 15.12.88, com exceção do art. 8. Tendo sucedido alterações nas normas, de cuja incidência a relação tributária decorre, justifica-se o lançamento e a cobrança do crédito em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente às modificações legislativas, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC/73”.

jurisprudência que reconhece a constitucionalidade de lei consiste em mudança no estado de fato em relação jurídica de trato sucessivo, nos termos do art. 471, I¹² do CPC/73 (BRASIL, 1973).

Por isso, apontou decisão do Excelso Pretório¹³ no RE nº 138284-8-CE¹⁴ (BRASIL, 1992), que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (BRASIL, 1988), exceto art. 8º¹⁵, além da aplicação das súmulas 343¹⁶ do STF e 134¹⁷ do TFR. Concluiu que, ante as alterações das normas, incabível exceção da coisa julgada por atos geradores após as alterações, sendo interesse público a cobrança administrativa ou judicial dos créditos decorrentes. Isso posto, o Sr. Delegado da Receita Federal de Fortaleza terminou sua defesa pugnando pela denegação da liminar e segurança pleiteadas, fundamentando os argumentos no Parecer supracitado.

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer¹⁸ no dia 30 de maio de 2001 e argumentou que o provimento jurisdicional definitivo ao MS nº 127/89, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (BRASIL, 1988), garantindo à impetrante não se submeter ao pagamento. Assim, sustentou que, embora concentre a discussão em férteis e dissonantes entendimentos, existe forte e concreta ameaça à segurança

¹² Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

¹³ Órgão de cúpula do Poder Judiciário – adjetivo reservado a reverenciar o Supremo Tribunal Federal.

¹⁴ EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.88. I. Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º). V. Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias de publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8.º da Lei 7.689, de 1988.

¹⁵ Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

¹⁶ Sum. 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

¹⁷ Sum. 134. Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor.

¹⁸ EMENTA: Tributário. Processual Civil. Aferição dos requisitos previstos na Lei n.º 1.533/51 para a suspensão de ato constritor. Relevância do fundamento e perigo de ineficácia da medida, caso deferida a final. Provimento liminar que se sugere deferir. Não apreciação do *meritum causae*. Novo termo de vista.

jurídica a ser analisada, sendo a negativa da sustação seria suficiente a causar gravames à impetrante, opinando que, mais razoável seria a concessão do provimento liminar.

Desse modo, em 31 de maio de 2001 em decisão da liminar o Juiz Federal expressou concordância ao Parecer PGFN/CRJN/Nº 1.277 e assim, decidiu¹⁹ também o e. TRF 5, no sentido de indeferir o pedido liminar e determinar a intimação da União Federal para manifestar a respeito dos documentos acostados, pelos quais foram apresentados pela União em 19 de junho de 2001.

Em 18 de agosto de 2004, o juiz sentenciante fundamentando-se no Parecer PGFN/CRJN/Nº 1.277 e na decisão do E. TRF 5, denegou a segurança e cassou a liminar concedida.

Sendo assim, a impetrante TBM apresentou apelação em 9 de dezembro de 2004 e em seguida, foi apresentado contrarrazões da União em 21 de fevereiro de 2005, sendo proferida decisão²⁰ da Terceira turma do TRF 5, em 3 de setembro de 2009, que em unanimidade deram provimento à apelação.

Dessa forma, a União interpôs recurso especial com fulcro ao art. 105²¹, inciso III, alíneas “a” e “c” da CRFB/88 (BRASIL, 1988) e recurso extraordinário com fulcro no art. 102²², III, “a”, apontando ofensa ao art. 5º, “*caput*”²³, incisos II²⁴ e XXXVI²⁵, art. 3º, inciso

¹⁹ "a coisa julgada na relação jurídico-tributária não pode prevalecer sobre fatos geradores ocorridos nos períodos subsequentes, ou seja, a cada fato gerador surge o direito do fisco à cobrança do tributo devido" (AGTR nº 28 888-CE, decisão de 28.06.2000).

²⁰ PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, LEI 7689/88. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA A COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença prolatada nos autos do mandado de segurança 127/89/CE declarou a inconstitucionalidade da lei 7689/88 tendo sido mantida por esta Corte com o trânsito em julgado. 2. A sentença rescindenda, que reconheceu ser integralmente inconstitucional a lei 7689/88, instituidora da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas para financiamento da seguridade social, porque prolatada antes da publicação da decisão do STF declarando a inconstitucionalidade apenas do artigo 8 da mencionada lei (RE 138284-CE, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU 28/08/92, P. 13456), não deve sofrer os efeitos provenientes dessa declaração- "Se as questões de fato e de direito reguladas pela norma julgada inconstitucional se encontram definitivamente encerradas porque sobre elas incidem caso julgado judicial, porque se perdeu um direito por prescrição ou caducidade, porque o ato se tornou inimpugnável, porque a relação se extinguiu com o cumprimento da obrigação, então a dedução de inconstitucionalidade, com a consequente nulidade *ipso jure*, não perturba, através da sua eficácia retroativa esta vasta gama de situações ou relações consolidadas" (1. J. GOMES CANOTILHO).- Inegável a aplicação do entendimento firmado por nossos Tribunais Superiores, segundo o qual "A mudança de entendimento dos Tribunais Superiores não autoriza o pedido de rescisão de julgado, com base na violação literal de dispositivo de lei (ARTIGO 475, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)" (RESP 227.458-CE, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, J. 06/04/2000, DJU 05/06/2000). [...] 3. Apelação provida. (BRASIL, TRF 5, 2009).

²¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

²² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição.

IV²⁶, art. 37²⁷ e art. 150²⁸, inciso VI, alínea “c”, todos da CRFB/88 (BRASIL, 1988), tendo ambos os recursos sido apresentados em 12 de novembro de 2009.

Desse modo, no que concerne ao recurso extraordinário, sustentou a União Federal, ora recorrente, que a decisão concessiva do MS anterior de 89 por se tratar de coisa julgada²⁹ (CÂMARA, 2022, p. 323 - 330), em matéria tributária, perpassa três³⁰ condições que já se encontram preenchidas.

Em prosseguimento, traz várias hipóteses de decisões judiciais dos tribunais superiores, a respeito da relativização da coisa julgada e que em mandado de segurança com

²³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

²⁴ Art. 5º. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

²⁵ Art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

²⁶ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

²⁸ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

²⁹ Pode-se, pois, dizer que o trânsito em julgado é efeito da preclusão dos recursos (ou por serem todos usados, ou por decorrer o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto). [...] transitada em julgado a sentença, é ela alcançada por uma estabilidade mais intensa, a que se chama coisa julgada. [...] é, pois, a estabilidade da sentença irrecorrível. Mas, como se verá adiante, nem todas as sentenças alcançam, mesmo sendo irrecorríveis, este grau de estabilidade (e, além disso, há diferentes graus de coisa julgada, como se poderá verificar). [...] há duas espécies de coisa julgada, com diferentes graus de estabilidade: coisa julgada formal e coisa julgada material (ou substancial). Chama-se coisa julgada formal à estabilidade alcançada, ao se tornarem irrecorríveis, por certas (mas não todas as) sentenças terminativas, isto é, sentenças que não contêm a resolução do mérito da causa. [...] ocorre com sentenças que terão julgado extinto o processo sem resolução do mérito e, portanto, por razões processuais, formais. Daí o motivo pelo qual se fala, na hipótese, em coisa julgada formal. Diferente da coisa julgada formal, e ainda mais intensa (já que nem com a “correção do vício” seria possível demandar-se novamente), é a coisa julgada material, autoridade que acoberta as decisões de mérito irrecorríveis, tornando-as imutáveis e indiscutíveis. Formada a coisa julgada material, o conteúdo da decisão de mérito se torna imutável e indiscutível, não mais podendo ser alterado nem rediscutido, seja em que processo for. Aqui, mais do que em qualquer outra situação, pode-se falar em coisa julgada. É que a coisa julgada material é a imutabilidade do conteúdo da decisão de mérito irrecorrível. [...] A afirmação de que a sentença, uma vez formada a coisa julgada, se torna imutável, deve ser compreendida dentro de certos limites (objetivos e subjetivos). Importa, agora, examinar os limites objetivos, ou seja, é preciso verificar o que se torna imutável e indiscutível com a coisa julgada. [...] Quanto à fundamentação da sentença, porém, poderia pairar alguma dúvida e, por isso, é extremamente importante ter clara a opção legislativa por excluir dos limites da coisa julgada o que é afirmado na fundamentação da decisão judicial. A coisa julgada, portanto, fica objetivamente limitada ao dispositivo da sentença. [...] sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Tem-se, aí, a regulamentação dos limites subjetivos da coisa julgada, isto é, da determinação das pessoas que se sujeitam à coisa julgada, não podendo tornar a discutir o que tenha sido decidido.

³⁰ A) não alcança os exercícios seguintes ao da impetração; B) pode ser relativizada em razão da superveniência de novos parâmetros normativos para a exigência do tributo; C) pode ser relativizada, em nome do princípio da isonomia, em razão da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal que considere constitucional o diploma normativo tido por inconstitucional pela decisão passada em julgado.

matéria tributária, não produzem efeitos sobre os exercícios seguintes ao da impetração, nos termos da Súmula 239³¹ do STF.

Além disso, a União argumentou ainda, que a coisa julgada pode ser relativizada em superveniência de novos parâmetros normativos ou decisão concentrada pelo Supremo Tribunal Federal, em declaração de (in) constitucionalidade, qual seja a matéria discutida, o que teria ocorrido³² no caso presente.

Enquanto isso, a impetrante TBM, ora recorrida, apontou contrarrazões a ambos os recursos em 13 de janeiro de 2010, apontando ao RE preliminar de não conhecimento por carência de pressupostos de admissibilidade, baseado na alínea “a” do inciso III do art. 102³³ da CRFB/88 (BRASIL, 1988), não havendo violação à ordem constitucional.

Aduziu também, que as razões recursais, estão dissociadas da matéria decidida ao acórdão recorrido, apontando ainda, a incidência das Súmulas 279³⁴, 282³⁵, 356³⁶ e 636³⁷, todas do Supremo Tribunal Federal, em justo receio de violação ao seu direito líquido e certo, obtido após a declaração incidental de inconstitucionalidade integral da Lei nº 7.689/88 (BRASIL, 1988), obtida anteriormente em seu favor.

Nessa senda, tanto o recurso especial, quanto o recurso extraordinário, foram admitidos pelo Vice-presidente do TRF 5, Desembargador Federal Marcelo Navarro em 17 de novembro de 2010.

No STJ, o ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho sustentou que reconhecida a inconstitucionalidade em caráter incidental, a coisa julgada não se submete a Súmula 239³⁸ do

³¹ Sum. 239. Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

³² Isto porque a Lei 7.689/88 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes entre os quais RE 146.733/SP, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 06.11.1992; AI 174.536/DF, 1 Turma, Min. Sydney Sanches, DJ de 08.10.1999; RE 197.617/PR, 2 Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 29.09.2000; RE 203.973/PE, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ de 11.12.1998, reconhecendo-se a inconstitucionalidade tão-somente do art. 8º da Lei 7.689/88, que determinava sua incidência sobre o lucro apurado em 31.12.1988 (RE 224.665/RN, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.04.1998; AgRg no RE 203.498/DF, 2 Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.08.2003).

³³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição.

³⁴ Sum. 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

³⁵ Sum. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

³⁶ Sum. 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

³⁷ Sum. 636. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

³⁸ Sum. 239. Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

STF, sendo legítima a proteção dos efeitos aos fatos geradores subsequentes, razão em que negou seguimento ao recurso em 15 de dezembro de 2015³⁹ (BRASIL, 2015).

Distribuído o recurso extraordinário ao STF em 25 de fevereiro de 2016, recebeu o número 949.297 e a relatoria do Ministro Edson Fachin, que em 04 de março de 2016, deu início à análise de repercussão geral⁴⁰ (BRASIL, 2016). Em seguida, o excelso Tribunal reputou a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, impondo a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes tramitando ao território nacional versando sobre a matéria, com fulcro ao art. 1.035, §5º⁴¹ do CPC/15 (BRASIL, 2015).

Determinado em 13 de maio de 2016, a abertura de vista à Procuradoria Geral da República para emissão de parecer, que foi apresentado⁴² em 29 de junho de 2016, (BRASIL,

³⁹ RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL COISA JULGADA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA HIPÓTESE DE INCIDENCIA. DE EFICACIA EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DO STF. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.118.893/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 6.4.2011. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.714 - CE (2011/0195975-7). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 15.12.2015).

⁴⁰ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF. 1. A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF. 2. Preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.

⁴¹ Art. 1.035. §5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

⁴² RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 881. COISA JULGADA, CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RELAÇÃO CONTINUADA. EFICÁCIA. PERDA. DECISÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE CONCENTRADO. PREVALÊNCIA. 1 – O sistema constitucional brasileiro, fundado na divisão de poderes-funções estatais ensejou condições para que os atos derivados da atuação do Estado sejam protegidos de modo a garantir a sua própria eficácia e a proteger os respectivos beneficiários. Submetendo-se a essa lógica, a Constituição Federal, tendo por foco a prevalência dos pronunciamentos do Estado, em suas várias esferas de atuação, previu a coisa julgada, que, além de direito individual, é categoria processual serviente à ordenação das decisões judiciais já emitidas e que dá lugar somente à autoridade desconstitutiva da ação rescisória. 2 – Em face também das próprias disposições constitucionais, não se encontra dificuldade em perceber que a gênese do ato estatal, por si só, não lhe permite a sobrevivência em todas as situações, estando ele, a depender de sua categoria, inserido em um regime jurídico que regula sua vida, eficácia, consequências perante terceiros interessados e o seu fim, quer por conveniência e oportunidade, quer por anulação, quer pela superação do entendimento que lhe impelia vigor. 3 – A natureza continuada da relação tributária em tela é influenciada pela sucessão de circunstâncias de fato e de direito, aptas a superarem a eficácia de eventual *res iudicata* estabelecida em ação individual. 4 – Por sua relevância constitucional e pelos graves efeitos gerados na ordem jurídica, as decisões vinculantes tomadas na seara das ações de controle concentrado reformulam o veredito de sentença transitada em julgado em relação aos seus efeitos futuros quando, analisada a mesma causa *petendi*, suas conclusões forem contrárias. 5 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário e pela adoção de efeitos prospectivos, assegurando, no presente caso, período hábil a garantir o seu conhecimento pelos contribuintes e a permitir a recepção da carga tributária resultante da cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido.

2016), opinando pelo provimento do recurso extraordinário, adoção dos efeitos necessários, assegurando período suficiente para recepção da carga tributária.

Desse modo, o Ministro relator Edson Fachin ao redigir seu voto⁴³(BRASIL, 2022), relatou que a questão posta é definir até quando esteve vigente os efeitos da coisa julgada formada no processo individual. Isso porque, para ele, o direito mudou a partir da superveniência do controle concentrado de constitucionalidade do ato normativo, Lei nº 7.689/88 (BRASIL, 1988), quando o Pleno do STF em 14 de junho de 2007, definiu pela procedência parcial da ADI 15⁴⁴ (BRASIL, 2007), sob relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

⁴³ [...] A eficácia do julgado proferido em controle difuso e/ou concentrado não pode ter o condão de retroagir automaticamente para alcançar coisas julgadas formadas anteriormente ao novo entendimento que este Eg. STF se avizinha a formar, sob o risco de romper com a segurança jurídica; valor constitucional caro às relações tributárias de forma suficiente a justificar a modulação dos efeitos da decisão. [...] Consectário imediato da segurança jurídica na ordem tributária é a proteção da confiança depositada pelo contribuinte respaldado pelo instituto da coisa julgada. Ainda que se trate apenas de mera cessação automática da eficácia temporal da coisa julgada, como sustentado pela Fazenda Nacional, haverá uma alteração do entendimento deste Eg. STF; o que recomenda eficácia pró-futuro da decisão sob o risco de grave vulneração à confiança depositada pelos contribuintes na própria interpretação e aplicação de regras processuais pelos Tribunais Superiores. [...] Feitas essas ponderações iniciais, declaro meu voto no sentido de prover o presente recurso extraordinário para fins de reformar o acórdão recorrido e de restaurar a denegação da ordem deste writ proposta pela sentença do juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Isto porque firmo convicção no sentido de que o juízo definitivo de constitucionalidade em escopo de ADI, ADO e ADC formado pelo Tribunal Pleno do STF possui aptidão para alterar o estado de direito de relação tributária de trato continuado, por força do art. 28 da Lei 9.868/1999, rompendo o silogismo original da sentença judicial transitada em julgada, à luz da cláusula rebus sic stantibus, de modo a fazer cessar os efeitos prospectivos da primeira decisão, a partir da publicação da ata de julgamento da ação de índole abstrata. Considerando que presentes razões de segurança jurídica do contribuinte e de interesse social, nos termos do art.927, CPC15, entendo que seja o caso de empreender modulação dos efeitos temporais da decisão para ter eficácia pró-futuro a partir da publicação da ata de julgamento deste acórdão. [...] Repise-se que a discussão gravita em torno da oponibilidade da dimensão subjetiva de coisa julgada formada em demanda individual em face de processo objetivo com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes quando os conteúdos dos atos decisórios são opostos em relação à constitucionalidade de tributo, fixando a existência ou não de relação jurídico-tributária de trato continuado entre Contribuinte e Estado. [...] Ante a natureza continuada da relação jurídico-tributária e a condição implícita traduzível na cláusula rebus sic stantibus, entendo que juízo de constitucionalidade de lei instituidora de tributo em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade possui o condão de modificar o estado de direito, consistindo em *ius superveniens*, à luz do efeito vinculante e da eficácia erga omnes produzidos pelas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, §2º, da Constituição da República), assim como pela função constitutiva do Direito dos precedentes judiciais. [...] Conclui-se, portanto, que a coisa julgada material formada no processo 127/1989, aviado na Seção Judiciária do Estado do Ceará, teve sua eficácia temporal limitada ao advento da publicação da ata de julgamento da ADI indigitada, nos termos do art. 28 da Lei 9.868/1999. Isto porque a pronúncia do juízo definitivo de constitucionalidade possui aptidão para modificar o estado de direito de ato decisório, que verse sobre relação jurídica de trato continuado. Ademais, por força dos princípios da legalidade e da isonomia, a partir da referida publicação a Administração Tributária tem sua atividade plenamente vinculada ao lançamento tributário das exações tributárias referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na espécie, independentemente de propositura e procedência de ação revisional. Por conseguinte, não possui guarida constitucional o entendimento esposado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, de modo que a irrisignação da parte Recorrente merece prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do presente recurso extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido, com a denegação da ordem mandamental [...].

⁴⁴ “I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da ‘associação de associações’ de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau – as

Sendo assim, Fachin argumenta que a questão central é a tutela da confiança depositada pelo contribuinte, antes acobertada pela coisa julgada, que até então, apenas poderia ser modificada com julgamento procedente de eventual ação rescisória. Nesse caso, por se tratar de cessação da eficácia temporal da coisa julgada, recomendou que se aplique a eficácia *pró-futuro*⁴⁵ (MACEDO; DE MORAIS; DANTAS, 2017, p. 162), sob risco de grave vulneração à confiança dos contribuintes à interpretação dos Tribunais Superiores.

Posto isso, Fachin declarou seu voto no sentido de prover o recurso para reformar o acórdão e restaurar a denegação da ordem, dado o juízo definitivo em controle concentrado pelo Tribunal Pleno do STF na ADI 15, 2007 (BRASIL, 2007), à luz da cláusula “*rebus sic stantibus*”⁴⁶ (AMERICANO, 1933, p. 435), para cessar os efeitos prospectivos da primeira decisão, a partir da publicação da ata de julgamento da ação de índole abstrata.

Além disso, o excelentíssimo relator Min. Edson Fachin considerou que estando presentes as razões de segurança jurídica⁴⁷ (FACHIN, 2022, s/p), entendeu por empreender modulação dos efeitos temporais da decisão para eficácia *pró-futuro* a partir da publicação da ata de julgamento do respectivo acórdão e propor a fixação da seguinte tese de repercussão geral (Tema 881):

chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei”. (ADI 15. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. STF. 14.06.2007. DJe 31.08.2007).

⁴⁵ eficácia *pro futuro* determina o momento, posterior ao da decisão, a partir do qual a inconstitucionalidade produzirá efeitos, valendo, portanto, para todos os efeitos, enquanto não alcançado o termo ad *quem*, a lei ou o ato normativo impugnado.

⁴⁶ Entende-se doutrinariamente a cláusula “*rebus sic stantibus*” como um pressuposto da obrigação de se contrair o vínculo: — mantidas as circunstâncias em que se estabeleceu o vínculo contratual, exercitar-se-á a obrigação pela forma convencionada; modificadas tais circunstâncias, altera-se a forma do seu exercício.

⁴⁷ A decisão em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada do contribuinte, em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, termina por corresponder a ônus tributário ao contribuinte. Sendo assim, tal situação equivale à instituição de novo tributo que pelos parâmetros constitucionais não podem pegar o contribuinte de surpresa, devendo ser respeitado os princípios da anterioridade anual e da noventena. Por isso, o ministro argumenta a necessidade da modulação de efeitos da decisão reconhecendo a contribuição, mas aplicando eficácia no futuro, para respeitar os princípios tributários, seja anual ou da noventena, para assim, manter-se razões de segurança jurídica.

A eficácia temporal de coisa julgada material derivada de relação tributária de trato continuado possui condição resolutiva que se implementa com a publicação de ata de ulterior julgamento realizado em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando os comandos decisórios sejam opostos, observadas as regras constitucionais da irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, de acordo com a espécie tributária em questão. Considerando razões de segurança jurídica, com destaque ao seu consectário da proteção da confiança dos contribuintes acobertados pela coisa julgada, o presente entendimento tem eficácia pró-futuro a partir da publicação da ata de julgamento desta decisão (BRASIL, 2022).

Em seguida, o ministro Luís Roberto Barroso proferiu seu voto⁴⁸ (BRASIL, 2022), como vogal, argumentando que o presente caso é diferente de todos os outros, inclusive o RE

⁴⁸ [...] Antecipo, desde já, que irei acompanhar a solução alcançada pelo ilustre relator do feito, Min. Edson Fachin. [...] após 2007, a manutenção das decisões transitadas em julgado que declaram a inconstitucionalidade da incidência da CSLL – em relação a fatos geradores posteriores a esse ano – revela discrepância passível de violar a igualdade tributária, diante do tratamento desigual, bem como da livre concorrência. Isso porque o contribuinte dispensado do pagamento de tributo por decisão transitada em julgado ostenta vantagem competitiva em relação aos demais, uma vez que não destina parcela dos seus recursos a essa finalidade – situação diferente da dos seus concorrentes que são obrigados a pagar –, de modo a baratear os custos da sua estrutura e produção. Em resumo: (i) há pessoas jurídicas que não pagam CSLL com respaldo em decisões transitadas em julgado; (ii) a maioria das pessoas jurídicas permanece com a obrigação de pagar o referido tributo, já que não possui decisões transitadas em julgado favoráveis; (iii) esta Corte se manifestou ao longo da década de 90 e dos anos 2000 diversas vezes, em controle difuso, anteriormente à repercussão geral, pela constitucionalidade da instituição da CSLL; (iv) apenas em 2007, na ADI 15, o Plenário proferiu acórdão vinculante e erga omnes, declarando a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988. Partindo das premissas de que esta Corte dá a última palavra no que se refere à constitucionalidade de leis e atos normativos, e que os pontos (i) e (ii) descritos acima geram situações anti-isonômicas, com repercussão direta na livre concorrência, chego à conclusão de ser necessária a interrupção dos efeitos da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, independente do tributo que se esteja discutindo, quando esta Corte se manifestar em sentido oposto, em controle concentrado ou em controle difuso, desde que de acordo com a sistemática da repercussão geral. Explico. As decisões declaratórias transitadas em julgado fazem norma com efeitos futuros para aquelas relações jurídicas que tutelam. Essas normas vigem para o futuro por tempo indeterminado à condição de que o contexto fático e jurídico permaneça o mesmo, assim como ocorre com as leis produzidas pelo Legislativo. A coisa julgada não pode servir como salvo-conduto inalterável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é favorável. Alterado o contexto fático e jurídico, com o pronunciamento desta Corte em repercussão geral ou em controle concentrado, os efeitos das decisões transitadas em julgado em relações de trato sucessivo devem se adaptar. Aplica-se, aqui, a lógica da cláusula rebus sic stantibus. Reitero que, no julgamento da ADI 15, em 2007, esta Corte produziu norma nova e em sentido contrário ao pleito dos contribuintes, vinculando todos à constitucionalidade da instituição da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, de modo a prevalecer sobre a coisa julgada individual. Ressalto, mais uma vez, que não houve manifestação em repercussão geral sobre o tema. Destaco apenas que a decisão deste Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte, em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, produz para ele norma jurídica nova. Essa situação se assemelha à criação de novo tributo, que, como se sabe, a depender do tributo, deve observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena, e, no caso das contribuições para a seguridade social, a anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, tem-se que a publicação da ata de julgamento em controle concentrado ou controle difuso em repercussão geral equivale ao primeiro dia de vigência da nova norma que somente produzirá efeitos após os referidos períodos de “vacatio legis”, garantias fundamentais dos contribuintes que asseguram certo grau de segurança jurídica. Por óbvio, a aplicação da anterioridade aqui aventada só deverá beneficiar aqueles contribuintes que possuíam decisões judiciais transitadas em julgado em seu favor. Desse modo, por dever de coerência desta Corte, entendo que a mesma tese deve prevalecer para este caso e para o da minha relatoria, o RE 955.227, sob pena de se produzirem graves distorções jurídicas – principalmente no que se refere aos avanços quanto à teoria do controle de constitucionalidade e à teoria dos precedentes no Brasil – bem como fáticas – podendo criar situações ainda mais anti-isonômicas, a depender do instrumento utilizado pela Corte para se manifestar sobre a constitucionalidade de uma norma. No tocante à resolução do caso concreto, acompanho o relator do feito, para

955.227 de sua relatoria. Isso por trazer à apreciação se deve ou não haver limitação temporal dos efeitos futuros da coisa julgada, quando a Corte se manifestar em sentido contrário, em controle concentrado de constitucionalidade.

Ou seja, tal aplicação de eventual limitação dos efeitos futuros da coisa julgada, quer dizer que, a decisão até então válida, concedida à parte impetrante em processo judicial regular, deixará de ter efeitos e/ou deixará de valer, em virtude de entendimento divergente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo que posteriormente.

Isso resultará na possibilidade ou não, da futura cobrança do tributo, circunstância que pode denotar uma virada no suporte jurídico que fundamenta a decisão de origem. Explica-se.

Nos termos iniciais que se encontra a impetrante, aparentemente não deve nada à Fazenda Nacional em relação à CSLL ante a declaração de inconstitucionalidade (inclusive com coisa julgada em seu favor), conforme sentença prolatada nos autos do mandado de segurança 127/89/CE (BRASIL, 1989), julgado pela 5ª Vara Federal de Fortaleza que declarou a inconstitucionalidade da lei 7689/88 (BRASIL, 1988) tendo sido a referida decisão mantida pelo e. TRF 5 com posterior trânsito em julgado. Entretanto, tal situação pode mudar conforme entendimento a ser emanado pela Suprema Corte que analisa o recurso extraordinário em questão, podendo decidir pela constitucionalidade e definir o pagamento da respectiva contribuição, delimitando inclusive desde quando se dará sua incidência, pela modulação ou não dos efeitos.

Nesse sentido ao acompanhar o relator, explicou que a consolidação do processo de abstratização do controle difuso representa uma maior integridade à teoria dos precedentes⁴⁹ (CARON, 2014, p. 12-13), bem como o aprimoramento do controle de constitucionalidade brasileiro.

dar provimento ao recurso extraordinário da União, já que este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve uma modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado em favor do contribuinte. Tratando-se de uma relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte. Conclusão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário da União, para reconhecer a constitucionalidade da interrupção dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em controle concentrado [...].

⁴⁹ “A teoria dos precedentes judiciais foi desenvolvida a partir do sistema do Common Law. Essa teoria afirma que os precedentes normativos devem ser usados em casos semelhantes, garantindo, assim, previsibilidade do direito. Ao adotar a Teoria dos Precedentes os juízes e tribunais devem seguir a *ratio decidendi*, que significa a razão de decidir dos precedentes. Trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto”. O fundamento desta teoria impõe aos juízes o dever funcional de seguir, nos casos sucessivos, os julgados já proferidos em situações idênticas. Não é suficiente que o órgão jurisdicional encarregado de proferir a decisão examine os precedentes como subsídio persuasivo relevante, a considerar no momento de construir a sentença. Estes precedentes, na verdade, são vinculantes, mesmo que exista apenas um único pronunciamento pertinente (*precedent in point*) de uma corte de hierarquia superior. [CARON, Déborah, *apud* Tucci (2004, p. 12-13)].

Posto isso, a coisa julgada não possui valor absoluto, sendo cabível sua flexibilização em favor de princípio que cumpra mais fielmente a vontade constitucional, como a igualdade e a livre concorrência, previstos ao art. 5º⁵⁰, “*caput*” e art. 170⁵¹, inciso IV respectivamente na CRFB/88.

Desse modo, o ilustre ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o relator, para dar provimento ao recurso extraordinário da União, em virtude da decisão proferida à ADI 15, julgada em 2007 (BRASIL, 2007), por haver modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado em favor do contribuinte, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. (BRASIL, 2022).

Abrindo divergência, o Ministro Gilmar Mendes defendeu⁵² (BRASIL, 2022), não haver necessidade de modulação dos efeitos na presente decisão a fim de que a tese defendida

⁵⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

⁵¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência.

⁵² [...] O que interessa aqui, trago algumas considerações, mas vou à conclusão do meu voto, é quanto à modulação. Como agora mostrou o aparte do Ministro Alexandre, ela tem enormes consequências. Como Vossa Excelência também já demonstrou no seu voto, a rigor, é uma questão já clássica da discussão sobre a coisa julgada em matéria tributária, é um caso de escola. Se alguém obtivesse por acaso, e não é difícil no nosso sistema, uma isenção de imposto de renda, e nós trabalhássemos com o conceito de trânsito em julgado, ele poderia ficar pela vida afora com a isenção do imposto de renda, independentemente das mudanças que ocorressem. Então, é preciso que a gente discuta isso nessa perspectiva, inclusive no que diz respeito às consequências da nossa decisão. [...] O que eu gostaria de anotar simplesmente é que o Ministro Fachin se posicionou no sentido da modulação dos efeitos da presente decisão a fim de que a tese por ele defendida seja aplicada a partir da publicação da ata de julgamento do acórdão do presente feito, considerando o período de anterioridade nonagesimal e anual conforme exigido pela espécie tributária em discussão. Defende a existência de razões de segurança jurídica do contribuinte. Já externei a minha posição contrária à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal e anual em voto anteriormente divulgado no ambiente virtual. No tocante à modulação de efeitos da presente decisão, igualmente não vislumbro razões de segurança jurídica para tanto. Conforme amplamente exposto tanto no meu voto originário quanto na presente incidência de voto, a posição do Supremo é consistente no sentido da inelegibilidade do título judicial transitado em julgado, firmado em contrariedade ao que decidido pelo próprio Supremo tanto em sede de controle difuso ou concentrado - e cito vários precedentes. Ademais, sob a perspectiva de isonomia concorrencial, igualmente não vejo razões de segurança jurídica a justificar a modulação de efeitos da presente decisão. E ficou muito claro, neste caso, que isso levaria até a uma distorção, perpetuando uma decisão contrária à decisão do Supremo após a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal. Estaríamos a causar grande injustiça no tocante à competitividade entre as empresas. Aí, é claro, basta ver a disfuncionalidade do nosso sistema de controle de constitucionalidade. Por isso que veio a cláusula da inexigibilidade, porque nós podemos ter o trânsito em julgado no sistema difuso sem inclusive ter acesso ao recurso extraordinário e, depois, não termos remédio contra essa decisão, porque também

seja aplicada a partir da publicação da ata de julgamento do acórdão, sob razões de segurança jurídica do contribuinte. Isso porque, para o ministro, a posição da Corte é consistente no sentido da inexigibilidade do título judicial transitado em julgado, firmado em contrariedade ao decidido pelo próprio Supremo, possuindo vários precedentes neste sentido⁵³ (BRASIL,

passado o prazo da rescisória. Por isso, eu então estou chegando à conclusão, presidente, de que, sob a perspectiva de isonomia concorrencial, não vejo razões de segurança jurídica a justificar a modulação de efeitos da presente decisão. Portanto, eu me manifesto, de forma muito clara, que não é o caso de modulação de efeitos, tanto no caso do Ministro Fachin como naquele relatado por Vossa Excelência (Ministro Luís Roberto Barroso).

⁵³ “Também não se fazia alusão nem distinção, à época, entre precedente em controle incidental ou concentrado. Como agora explícita o novo Código, essa distinção é irrelevante. Em qualquer dos casos, e independentemente da existência ou não de resolução do Senado suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional, tem igual autoridade a manifestação do Supremo em seu juízo de constitucionalidade, sendo de anotar que, de qualquer sorte, não seria cabível resolução do Senado na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e na que decorre da interpretação conforme a Constituição. A distinção restritiva, entre precedentes em controle incidental e em controle concentrado, não é compatível com a evidente intenção do legislador, já referida, de valorizar a autoridade dos precedentes emanados do órgão judiciário guardião da Constituição, que não pode ser hierarquizada simplesmente em função do procedimento em que a decisão foi tomada. Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF tanto em ação direta quanto nas proferidas em via recursal, estas também com natural vocação expansiva, conforme reconheceu o STF no julgamento da Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, Dje 22.10.14, a evidenciar que está ganhando autoridade a recomendação da doutrina clássica de que a eficácia erga omnes das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, deveria ser considerada efeito natural da sentença (Bittencourt, Lúcio, op. Cit., p. 143; Castro Nunes, José. Teoria e prática do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 1943. p. 592). É exatamente isso que ocorre, aliás, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 949 do CPC/15, reproduzindo o parágrafo único do art. 481 do CPC/73, que submete os demais Tribunais à eficácia vinculante das decisões do plenário do STF em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso”. (voto do relator na ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJE 17.11.2016).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório perde eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido”. (RE 596.663, redator para acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2014).

“I. ADIn: legitimidade ativa: ‘entidade de classe de âmbito nacional’ (art. 103, IX, CF): compreensão da ‘associação de associações’ de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf. STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas ‘associações de associações’ - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT /88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo

2007, 2014, 2016). Ademais, pela isonomia, não há razões para modulação e levaria até a uma distorção por perpetuar uma decisão contrária à tomada pela Corte em 2007, causando grande injustiça à competitividade entre as empresas.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes⁵⁴ enfatizou em seu voto que a Súmula 239⁵⁵ do STF, somente se aplica à decisão transitada em julgado que houver decidido sobre

arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea 'b' do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei". (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJe 31.8.2007).

⁵⁴ [...] A peculiaridade, na espécie, reside no fato de que aqui se cuida de relação tributária de trato continuado, ou seja, do tipo que se sucede no tempo, e se renova a cada exercício, dando ensejo a consecutivas incidências da norma tributária. Porém, não se trata de relação jurídica continuativa em sentido estrito, pois, a cada período de apuração, nasce um novo fato gerador que irá se extinguir com o pagamento, ou com as demais hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Assim, permanecendo o arcabouço jurídico subjacente ao tributo inalterado, as relações tributárias supervenientes permanecem recebendo o mesmo tratamento. [...] Não se pode, *a priori*, assumir que as situações fáticas e jurídicas que amparam, ou não, a tributação, permanecerão sempre as mesmas daquelas verificadas quando do julgamento da lide que declara, ou não, a existência da relação jurídica tributária. O caso sob exame é ilustrativo que o cenário jurídico pode ser alterado. Na hipótese, a alteração decorreu da interpretação da lei em face da Constituição operada pela CORTE, com essa atribuição em última instância. Mas, a modificação do quadro jurídico também pode provir da atuação do Poder Legislativo, que edita nova legislação, ou altera suas regras. Nesse passo, não é razoável admitir que o contribuinte, uma vez exonerado da tributação em face da legislação de um determinado momento, crie legítima expectativa de não mais contribuir indefinidamente. Essa posição seria, no mínimo, contrária ao princípio da isonomia tributária, o qual exige, atendidos os demais preceitos constitucionais, que todos devem contribuir para prover o Erário de recursos públicos para viabilizar financeiramente o desenvolvimento do Estado e a promoção do bem-estar geral. [...], ou seja, nas relações de trato sucessivo, como seja, em regra, a relação tributária, a menos que haja modulação de efeitos na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em controle concentrado, não subsistem os efeitos futuros da sentença transitada em julgado contrária à orientação do STF. [...] Ou seja, nas relações de trato sucessivo, como venha a ser, em regra, a relação tributária, a menos que haja modulação de efeitos na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em controle concentrado, não subsistem os efeitos futuros da sentença transitada em julgado contrária à orientação do STF. Da mesma forma, com a EC 45/2004 e pelas reformas empreendidas no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 11.418/2016, bem como pelas novas disposições inseridas no CPC/2015, observou-se o fenômeno da objetivação do controle difuso. Assim, a decisão desta CORTE que declara inconstitucionalidade de norma, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, possui os mesmos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes atribuídos às ações de controle abstrato. A Constituição Federal e a legislação processual estabelecem que, para o reconhecimento da repercussão geral, a controvérsia, além de ser dotada de relevância econômico, político, social ou jurídico, deve ultrapassar os interesses subjetivos da causa. Em especial, o art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 admite reclamação para a garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Assim, vê-se que, de fato, houve a objetivação do controle difuso quando proferido em sede de repercussão geral. De outro lado, o princípio da segurança jurídica não é absoluto, é deve ser compatibilizado com outros preceitos constitucionais, em especial, ao princípio da isonomia tributária, o qual exige que todos, nos termos da Constituição, devem contribuir para prover o Erário de recursos públicos para viabilizar financeiramente o desenvolvimento do Estado e a promoção do bem-estar geral. O contribuinte tinha ao seu favor sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 7.689/1988, por ofensa ao princípio da irretroatividade e, com isso, conferiu-lhe o direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, exigidas no exercício de 1989, relativas ao ano-base de 1988. Esse julgado transitou em julgado em 1992. Em 2007, na ADI 15, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 31/8/2007, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, prevista na Lei 7.689/1988, ratificando apenas a inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal firmada no RE 146.733 (Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 6/11/1992); e RE 138.284 (Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 28/8/1992).

lançamento tributário de exercício financeiro específico. Por isso, sendo o caso presente, da existência de relação jurídica tributária continuativa, não possui razão a União nesse ponto.

Apesar disso, defendeu que merece provimento o apelo extremo, vez que, pela supremacia da Corte, a eficácia da decisão estadual fica revestida de condição resolutória implícita⁵⁶ (BRASIL, 2019), representada por eventual decisão contrária do Supremo Tribunal Federal. Além de que, a declaração de (in) constitucionalidade pode ser vista como circunstância superveniente, tal como nova norma. Dessa forma, conclui que nas relações de trato sucessivo⁵⁷ (ZAVASCKI, 2017, s/p), a menos que haja modulação dos efeitos na decisão do próprio Supremo que declara (in) constitucionalidade da norma, não subsistem os efeitos futuros de sentença com trânsito que seja contrária ao entendimento do pretório excelso.⁵⁸

Assim, o ministro Alexandre de Moraes confirmou ser legítima a cobrança de CSLL relativa aos exercícios posteriores à publicação da ata de julgamento da ADI nº 15 de 2007

Esses últimos precedentes entenderam que o art. 8º da Lei 7.689/88, ao dispor “que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela”, e também ofendeu “o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, “a”) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6)”. Porém, a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei 7.689/1988, e que foi assentada pela ADI 15, a qual tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, tem aptidão para cessar os efeitos de eventual sentença transitada em julgado que tenha adotado entendimento contrário ao do SUPREMO TRIBUNAL, com aqui se demonstrou. O Tribunal de origem considerou que a declaração de inexistência da relação tributária quanto ao exercício de 1989, relativas ao ano-base de 1988, declarada em sentença transitada em julgado no ano de 1992 não pode ser modificada. Assim, consignou que os efeitos da sentença devem se estender para todos os exercícios subsequentes, ou seja, enquanto os fatos forem tributados com base na Lei 7.689/1988. Todavia, nos termos da fundamentação aqui desenvolvida, é legítima a cobrança de CSLL relativa aos exercícios posteriores à publicação da ata de julgamento da ADI 15 (art. 28 da Lei 9.868/1999), conforme bem acentuado pelo Ilustre Relator, Min. EDSON FACHIN, em seu voto. Entendimento contrário, além de ser ofensivo ao princípio da isonomia tributária, importaria desconsiderar a autoridade da decisão proferida na aludida ADI 15, bem como a competência constitucional desta CORTE de guarda da Constituição Federal. Assim, consoante, asseverado pelo Ilustre Relator, entendo que a publicação da ata de julgamento em controle concentrado ou em repercussão geral deve ser o marco para a aplicação do entendimento fixado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL naquelas ações, observadas as garantias constitucionais tributárias relativas às anterioridades anual e mitigada. Do mesmo modo, considero que razões de segurança jurídica do contribuinte e do interesse social autorizam a modulação dos efeitos da decisão neste precedente vinculante para que tenha eficácia a partir da publicação da ata do julgamento, consoante proposto pelo Eminentíssimo Relator. Com essas considerações, acompanho o Eminentíssimo Ministro Relator, para DAR PROVIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, e reformar o acórdão recorrido, de forma a denegar a segurança nos termos da fundamentação aqui desenvolvida. Adiro à TESE proposta pelo Ilustre Relator.

⁵⁵ Sum. 239. Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

⁵⁶ Não se contesta a existência, a validade e mesmo a eficácia erga omnes de decisão de mérito em ação de controle concentrado proferida pelas Cortes estaduais. Todavia, quando essa decisão fizer juízo sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de norma estadual em face de preceito da Constituição do Estado que constitua reprodução (obrigatória ou não) de preceito da CF, há de se entender que a eficácia da decisão estadual ficará necessariamente revestida de uma condição resolutória implícita, representada por eventual decisão em sentido contrário do STF, em nome da posição de supremacia desta Corte.

⁵⁷ nascida de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada.

⁵⁸ Órgão de cúpula do Poder Judiciário – adjetivo reservado a reverenciar o Supremo Tribunal Federal.

(BRASIL, 2007), de modo que, entendimento contrário, além de ofender a isonomia⁵⁹, desconsideraria a autoridade da decisão proferida em ADI e a competência constitucional da Corte.

Frente ao exposto, conforme síntese dos votos acima demonstrados, o julgamento de mérito do respectivo recurso em tema com repercussão geral, foi favorável à parte recorrente União Federal e terminou da seguinte forma:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 881 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.

Cumprido ressaltar que, em primeiro lugar prevaleceu o entendimento do relator, à unanimidade, de que o presente recurso extraordinário deveria ser provido, denegando a segurança anteriormente concedida. Entretanto, a divergência apresentada pelo ministro Gilmar Mendes, foi acompanhada pela maioria, visto que, a referida decisão não sofreu modulação de seus efeitos, acatando seus argumentos dissonantes apresentados. Além disso, a maioria também entendeu aplicável a limitação constitucional temporal ao poder de tributar e por fim, também unânime, fixaram a tese nos termos do proposto pelo ministro Roberto Barroso que passou a ser o redator para o acórdão.

Desse modo, é possível de se constatar que a decisão em análise, embora tenha rechaçado a aplicação da Súmula 239⁶⁰ do STF, conforme voto do ministro Alexandre de Moraes, foram acolhidos os outros fundamentos, como o limite temporal ao poder de tributar

⁵⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]. Aqui o ministro utilizou o referido princípio constitucional, pois para ele, empresas pagarem a Contribuição social e outras não pagarem, ferem o respectivo princípio, tendo em vista que estaria atuando o judiciário de forma a privilegiar algumas empresas em virtude de outras, sendo, portanto, uma conduta não compatível com a determinação constitucional, logo, tal diferenciação não pode acontecer.

⁶⁰ Sum. 239. Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

e principalmente o objetivo principal, o provimento para denegar a segurança anteriormente concedida.

Desse modo, cumpre observar que o pedido da recorrente União Federal não foi observado no presente recurso tendo em vista que queria recuperar todas as parcelas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que não tinha arrecadado em todos os anos da parte recorrida TBM, no caso em análise. No entanto, tornou-se possível de recuperar pela decisão em questão, apenas as parcelas incidentes a partir da ADI 15, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgada pelo Pleno e publicada pelo DJe em 31.8.2007 (BRASIL, 2007), de modo que os fundamentos decisórios do STF não estavam atrelados à causa de pedir do recorrente.

Portanto, tornou-se evidente que o STF não se preocupou com o caso específico do julgado em questão, mas sim de aproveitar da referida ocasião para fixar a tese em repercussão geral de que poderia ser cobrada a CSLL das pessoas jurídicas a partir da publicação da ADI 15 de 2007 (BRASIL, 2007).

Além da não modulação dos efeitos, restando à União, parte recorrente, credora da recorrida na Contribuição Social sobre o lucro, o direito de receber todos os valores não pagos desde a declaração de sua constitucionalidade em 2007.

Posto isso, resta que a “*ratio decidendi*”⁶¹ (BUSTAMANTE, 2012, p. 270⁶²), por parte dos ministros, divergiram totalmente à primeira decisão colegiada do caso, (TRF 5), que transitou em julgado e era favorável à parte impetrante, ora recorrida.

Isso porque, ao decorrer dos trâmites recursais, foi proferida a ADI 15 em 2007 (BRASIL, 2007), considerando de vez a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, previsto à Lei nº 7.689/88 (BRASIL, 1988), de modo que o voto de todos os ministros convergiu a ressaltá-la, consolidando o entendimento primevo da Corte máxima.

⁶¹ Segundo *Goodhart*, a *ratio decidendi*, chamada por ele de princípio do caso, deve ser identificada através da análise dos fatos tratados pelo juiz como materiais ou fundamentais, bem como da decisão neles embasada.

⁶² Como explica Thomas Bustamante, é nas razões que os juízes dão para justificar suas decisões que devem ser buscados os precedentes; é na motivação ou fundamentação das sentenças judiciais que as regras jurisprudenciais devem ser encontradas.

2.1.2 Recurso extraordinário 955.227 (tema 885): do mandado de segurança à conclusão dos ministros em RE com fixação da tese

Primeiramente tem-se que o Recurso Extraordinário 955.227, originou-se em 07 de maio de 2010, através da impetração de Mandado de Segurança sobre o número 19712-53.2010 interposto por BRASKEM S.A., sucessora por incorporação de OPP Química S.A. e inicialmente denominada Poliolefinas do Nordeste S.A., contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Camaçari – Bahia.

Nesse sentido, o objetivo da impetração à época foi para concessão de liminar que suspendesse a cobrança referente à CSLL prevista na Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988 (BRASIL, 1988), até o final do julgamento da impetração, obrigando ainda, a expedição de certidão negativa de débitos, ainda que positiva com efeitos de negativa, considerada indevida, sob pena de grave comprometimento da ordem financeira, causando prejuízos de impossível ou difícil reparação.

Por fim, requeria em decisão de mérito que fosse concedida a segurança ratificado a liminar e declarado nulo o lançamento objeto do processo administrativo nº 13502.000922/2006-10, bem como toda cobrança dele decorrente, por inexistência de relação jurídica entre a parte impetrante e a União Federal.

Isso porque, a impetrante BRASKEM S.A. já possuía título executivo judicial⁶³ (BRASIL, 1991), derivado de ação ordinária em que a empresa à época ainda denominada Poliolefinas do Nordeste S.A., obteve em 12 de dezembro de 1991 a procedência da respectiva ação que declarou inconstitucional a Lei 7.689/88 (BRASIL, 1988).

Assim, a sentença da época foi fundada à Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 89.01.13614-7- MG⁶⁴(BRASIL, 1989), que decidiu o

⁶³ [...] Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade na apelação em Mandado de Segurança nº 89.07.13614-7-MG, decidiu o Eg. TRF da 1ª Região, com voto condutor do Exmo. Juiz Tourino Neto, pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. [...] Pelo exposto, JULGO procedente o pedido, nos termos requeridos [...] Brasília, 12 de dezembro de 1991.

⁶⁴ CONSTITUCIONAL.CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 7.689, DE 15.12.88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - Ante o disposto no art.149, da Constituição Federal de 1988, que manda observar o art.146, inc. III, só lei complementar pode instituir contribuição social. 2 - As contribuições sociais, que, em face dos arts.149 e 146, inc. III, da CF/88, são tributos, não se aplica o disposto no art.150, inc. III, tendo em vista o estabelecido no parágrafo 6º, do art. 195, da CF/88. 3 - As contribuições sociais novas não podem ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos e contribuições já existentes (CF/88, art. 195, parágrafo, 4º c/c o art. 154, inc. I). A lei 7.689/88, no entanto, elege como base de cálculo da contribuição do imposto de renda (arts. 44 do CTN, e 153, do RIR/80), além de assemelhar o seu fato gerador ao deste imposto - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 CTN). 4 – A lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, por outro lado, não poderia instituir contribuição social, pois o novo sistema tributário ainda não estava em vigor, ex *vide* art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu que o sistema tributário entraria em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição –

Egrégio TRF da 1ª Região pela inconstitucionalidade da referida lei. Apesar disso, tendo a União interposto apelação, a Quarta Turma do TRF 1 manteve⁶⁵ a sentença de primeiro grau e ambas as decisões não sofreram ação rescisória⁶⁶ (CÂMARA, 2022, p. 480), transitando em julgado o acórdão em 16 de dezembro de 1992 (BRASIL, 1992).

Posto isso, embora a impetrante tivesse uma decisão judicial que amparasse seu direito ao não pagamento da referida contribuição, tomou ciência em dezembro de 2006, da lavratura de auto de infração cobrando a CSLL no período de 2001 a 2003. Assim, impugnada a autuação no processo administrativo de nº 13502.000922/2006-10, tendo sido mantida a autuação pela 1ª e 2ª instâncias administrativas por cinco argumentos⁶⁷, desconsiderando a coisa julgada.

Nesse ensejo, a impetrante aproveitou novamente a oportunidade em seu novo remédio constitucional para apontar a eficácia da coisa julgada em matéria tributária em correta aplicação da Súmula 239⁶⁸ do STF, devendo ser preservado o art. 5º, XXXVI⁶⁹ da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Nesse sentido, reforçou o entendimento da Dra. Ada Pelegrini

10 de março de 1989. Infringência, por conseguinte, ao princípio da irretroatividade. 5 - Violou, outrossim, a lei 7.689/88 o art.165, parágrafo 5º, inc. II, da CF/88, ao determinar, em seu art. 6º, que a contribuição social será administrada a fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, quando diante do preceito constitucional (art. 165, parágrafo 5º, inc. III), a sua arrecadação deveria integrar o orçamento da seguridade social. 6- A lei 7.689/89 é inconstitucional, em razão, pois, de ter infringido os arts. 146, inc. III; 154, inc. I; 165, parágrafo 5º, inc. III; e 195, parágrafos 4º e 6º, da Constituição Federal de 1988. 7 - Incidente de inconstitucionalidade procedente. Assim, despidiendas outras considerações, é de ser deferido o pleito deduzido na inicial.

⁶⁵ CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI 7.689, DE 15/12/88, INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS. INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada a inconstitucionalidade da exação pelo Plenário desta Corte (A.I. na AMS nº 89.01.13614-7/MG), nega-se provimento à apelação da UNIÃO e à remessa.

⁶⁶ Chama-se ação rescisória à demanda através do qual se busca desconstituir decisão coberta pela coisa julgada, com eventual rejulgamento da causa original. Em outros termos, já se tendo formado a coisa julgada (formal ou material), o meio adequado para – nos casos expressamente previstos em lei – desconstituir-se a decisão que já tenha sido alcançada por tal autoridade é a propositura de ação rescisória. Esta, ao ser julgada (originariamente por tribunais, não sendo possível sua propositura perante juízos de primeira instância), pode levar à desconstituição da coisa julgada já formada e, eventualmente (mas nem sempre), levará também a que se rejulgue, no próprio processo da ação rescisória, a causa original.

É certo que o caput do art. 966 prevê a rescindibilidade de decisões de mérito transitadas em julgado, o que poderia levar à impressão de que só nos casos em que formada a coisa julgada material poderia ser ajuizada uma ação rescisória. Não se pode, porém, desconsiderar o que consta do § 2º, inciso I, do mesmo art. 966, que prevê a possibilidade de rescisão de sentenças terminativas transitadas em julgado que impeçam nova propositura da mesma demanda. Daí se extrai, pois, a possibilidade de rescisão de decisão judicial sobre a qual recaia tão somente a coisa julgada formal, não havendo coisa julgada material.

⁶⁷ (a) a coisa julgada não teria eficácia por exercícios subsequentes, em razão do disposto no verbete nº 239 da Súmula do STF – aplicação do Parecer PGFN nº 1.277; (b) a coisa julgada seria incompatível com a decisão proferida pelo STF em recurso extraordinário; (c) a coisa julgada em mandado de segurança não comportaria eficácia continuada; (d) teria ocorrido alteração da Lei nº 7.689 por normas posteriores, hábeis a fazerem cessar a eficácia da coisa julgada; (e) ofensa aos princípios da legalidade, justiça, isonomia e livre concorrência.

⁶⁸ Sum. 239. Decisão que declara indevida a cobrança do Imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

⁶⁹ Art. 5º. XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Grinover no parecer⁷⁰ solicitado, em que ela enfatiza a necessidade da propositura de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada.

Sendo assim, a respectiva ação possui motivação em se manter valer a coisa julgada que obteve em seu favor pela inconstitucionalidade integral da Lei nº 7.689/88 (BRASIL, 1988), pois segundo o teor do art. 149⁷¹ da CRFB/88 (BRASIL, 1988), as contribuições sociais têm natureza tributária, sendo competência de Lei Complementar e não Ordinária, dispor sobre seu fato gerador.

Sustentou ainda a impetrante que o advento do art. 2º⁷² da Lei Complementar nº 70/1991 somente aumentou a alíquota da CSLL (BRASIL, 1988), e em nada afetando a coisa julgada, sendo uma violência inconstitucional, ilegal, o auto de infração lavrado.

Dessa forma, como dito anteriormente, por ser desconsiderado a decisão transitada em julgado pelo judiciário, inclusive em segunda instância confirmada pelo TRF 1, sustenta a impetrante que não houve conduta ilícita de sua parte, tentando apenas garantir seu efetivo direito líquido e certo com a presente impetração, para ser concedida a segurança e declarado nulo o lançamento objeto do processo administrativo de nº 13502.000922/2006-10 e a cobrança decorrente.

Conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos, em 13 de março de 2007, a Braskem S.A. foi intimada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, os débitos discriminados em anexo no valor de R\$32.092.629,72 (trinta e dois milhões, noventa e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), acrescido de multa no valor de R\$15.587.595,34 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e

⁷⁰ Assim, a posterior declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da (in)constitucionalidade da lei não incide sobre a relação já julgada, que, para fins de revisão, não é 'continuativa'. E essa mesma declaração (de constitucionalidade) também não pode ser validamente qualificada - ela própria - como fato ou direito superveniente, apto a - ensejar a revisão do julgado. Tanto isso é verdade que mesmo a jurisprudência que entende ser rescindível sentença que contrarie posterior declaração, pelo STF, de (in)constitucionalidade (Não aplicando, portanto, o teor da súmula 343 do STF. Nesse sentido, entre outros, os julgamentos proferidos nos recursos especiais nº 117913-DF, 139865-RS, 138853-RS e 159346-CE, todos relatados pelo Ministro José Delgado), não dispensa o uso da ação rescisória. Ora, vingasse a tese da possibilidade de simples 'revisão' da sentença (por seu conflito com a declaração sobre a constitucionalidade, pelo STF), e a jurisprudência reputaria carecedores de ação - por falta de interesse de agir - todos os autores dessas rescisórias, ao invés de admiti-las e, mais ainda, julgá-las procedentes. (omissis)". (Dra. Ada Pelegrini Grinover, parecer jurídico).

⁷¹ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

⁷² Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

cinco reais e trinta e quatro centavos), após confirmação⁷³(BRASIL, 2007), à unanimidade pela 2ª Turma de Julgamento da Receita Federal em 28 de fevereiro de 2007.

Desse modo, em 28 de maio de 2010 em decisão da liminar, a Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança em questão (de número 19712-53.2010) reconheceu o *fumus boni iuris* em razão da Receita Federal não ter considerado no momento da constituição do crédito tributário e a existência da decisão judicial transitada em julgado em favor da impetrante.

Além disso, reconheceu também o *periculum in mora* ante a iminência de ação fiscal relativa ao crédito tributário formado pelo processo administrativo nº 13502.000922/2006-10 com grande potencialidade lesiva às atividades empresariais da impetrante, concedendo assim a liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, assegurando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em seguida, dada vista ao Ministério Público Federal, este se pronunciou que ocorre, *in casu*, um conflito em torno de interpretação, não havendo existência de interesse público, nem razões para figurar como *custos legis*, pelo qual se devolveram os autos sem pretensão mandamental em 11 de junho de 2010.

Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal em 6 de julho de 2010 e solicitado seu ingresso ao feito, MS de nº 19712-53.2010, em 22 de junho de 2010, obteve o deferimento de seu ingresso em 30 de julho de 2010 pela juíza da 8ª Vara onde o processo corria e o provimento do Agravo, cassando a liminar em 7 de outubro de 2010.

Em 5 de novembro de 2010, a juíza proferiu sentença ao MS concedendo a segurança declarando a nulidade do lançamento e conseqüentemente do crédito tributário objeto do processo administrativo inerente, tornando inexistentes os atos direcionados à sua exigibilidade e cobrança.

Sendo assim, a União Federal apresentou recurso de apelação em 15 de dezembro de 2010, recebida pela juíza de primeiro grau em 07 de janeiro de 2011, que determinou a intimação da impetrante para caso quisesse apresentar contrarrazões e após, o decurso do

⁷³ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/03/2003. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. FATOS GERADORES APÓS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. Nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após às alterações legislativas. MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. Não estando a contribuinte ao amparo da decisão transitada em julgado, ou por medida liminar que lhe desobrigasse do recolhimento da contribuição nos anos fiscalizados, não é aplicável a hipótese de exclusão do lançamento da multa de ofício prevista no artigo 63, da Lei nº 9.430, de 1996, posto que o lançamento não foi constituído para prevenir a decadência. REGIME DE ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. NORMATIVO. Verificada a falta de pagamento da Contribuição Social por estimativa. Após o término do Ano- calendário, é cabível a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores devidos e não recolhidos, por expressa determinação normativa. Lançamento Procedente.

prazo, remetesse ao egrégio TRF 1. Dessa forma, a impetrante Braskem S. A., apresentou suas contrarrazões em 31 de janeiro de 2011 e por se tratar de remessa necessária e apelação foi dado vista ao Ministério Público Federal, que em 2 de maio de 2011 opinou⁷⁴ (BRASIL, 2011), pelo provimento do apelo.

Nessa senda, em 14 de fevereiro de 2012, a Sétima Turma do TRF 1, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, fundado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1. 118.893/MG⁷⁵ (BRASIL, 2011), em que a coisa julgada

⁷⁴ EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI Nº 7.689/88 E LEI COMPLEMENTAR 70/91. FUNDAMENTOS LEGAIS QUE TORNAM DISTINTAS AS CAUSAS DE PEDIR. COISA JULGADA. NÃO OFENDIDA. 1 - Não ofende a coisa julgada que declarou inexistente a relação jurídica fundada na Lei nº 7.689/88, a cobrança de CSLL com base na Lei Complementar nº 70/91 porque as ações têm causa de pedir distintas. 2 - Precedentes jurisprudenciais do Augusto Supremo Tribunal Federal, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 5ª Região, no sentido de que não há coisa julgada com relação à lei nova. 3. Parecer pelo provimento do recurso de apelação.

⁷⁵ CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. 2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art. 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07). 3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. 4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência. 5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos REsp 885. 763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10). 6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45). 7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731. 250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07). 8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/ST J. (REsp 1118893/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011).

formada pela inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, implica em impossibilidade de cobrança posterior.

Desta feita, a União Federal opôs embargos de declaração em 23 de março de 2012, tendo manifestado em seguida a Braskem S. A., em 13 de abril de 2012 e negado o provimento aos embargos de declaração à unanimidade pela sétima Turma do Egrégio TRF 1 em 26 de junho de 2012.

Dessa forma, a União interpôs Recurso Especial nos termos do art. 105⁷⁶, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em 24 de julho de 2012 e nos termos do art. 102⁷⁷, III, alínea "a", também da Constituição Federal, o Recurso Extraordinário em 25 de julho de 2012, apontando no recurso extraordinário, ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI⁷⁸, LV⁷⁹ e art. 93, inc. IX⁸⁰ da CRFB/88 (BRASIL, 1988), além dos arts. 471, inc. I⁸¹, 467⁸², 468⁸³ e 474⁸⁴, com repercussão geral nos termos do art. 543-A, §3º⁸⁵, todos do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), sustentando ainda, que a coisa julgada não tem eficácia *ad aeternum*, afrontando a Súmula 239 do STF.

Além disso, argumentou também a União que nos recursos extraordinários N.S 146.284 - SPE 138.284⁸⁶ - CE (BRASIL, 1992) e RE 147313⁸⁷ (BRASIL, 1994),

⁷⁶ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência

⁷⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição.

⁷⁸ Art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

⁷⁹ Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

⁸⁰ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

⁸¹ Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

⁸² Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

⁸³ Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

⁸⁴ Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

⁸⁵ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

⁸⁶ CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições

reconheceram a constitucionalidade da Lei 7.689/88 (BRASIL, 1988). Assim, tais decisões do STF alteraram o cenário jurídico e por isso, repercutem na relação de direito material, autorizando a cobrança da referida CSLL, sendo fato gerador da relação jurídico-tributário, a partir de seu posicionamento de entendimento como Suprema Corte.

Enquanto isso, a impetrante, ora recorrida, apresentou contrarrazões a ambos os recursos em 28 de novembro de 2012, apontando ao recurso extraordinário que equivocadamente sustenta a União que haja uma pretensão de efeitos sem fim da coisa julgada, quando o mandado de segurança tinha por objetivo, desconstituir ato específico relativo à anular o auto de infração cujos fatos geradores são referentes aos anos de 2002 e 2003.

Nesse sentido, para a União, ora recorrente, a decisão primeva, que se usa como escudo a impetrante não pode persistir, sob pena de incorrer em coisa julgada *ad aeternum*. Assim, defende a recorrente que havido manifestação pelo STF sobre a questão, não subsiste decisão divergente dos outros Juízos, sob pena de atentar contra os princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade da norma constitucional, devendo prevalecer a constitucionalidade da Lei 7.689/88 (BRASIL, 1988), como decidido pela Corte máxima. Razão em que sustenta a impetrante, ora recorrida, a não admissão do recurso

sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. 11. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, 11, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195, que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). 111. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8 da Lei 7.689, de 1988. (RE 138284, relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENTA VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313).

⁸⁷ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI N. 7.689, DE 15.12.1988. 3. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, EM FACE AO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1., 2., 3. E 8., DA LEI N. 7.689/1988. 4. VALIDADE DOS ARTS. 1., 2., E 3., DA LEI N. 7.689/1988, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE, TÃO-SÓ, DO ART. 8. DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE (C.F., ART. 150, III, "A"). PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.S 146.284 - SPE 138.284 - CE. R. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR, EM PARTE, O MANDADO DE SEGURANÇA, TÃO-SÓ, NO QUE CONCERNE A NÃO-EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NO EXERCÍCIO DE 1988, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8. DA LEI N. 7.689/1988. (RE 147313, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 31/10/1994, DJ 04-08-1995 PP-22645 EMENT VOL-01794-09 PP-01762).

extraordinário por três⁸⁸ razões principais que conseqüentemente implicam na ausência de repercussão constitucional, gerando assim, fato impeditivo ao direito de recorrer. Quanto ao mérito, defende que não houve no caso em apreço, ofensas ao art. 5º, inc. XXXVI⁸⁹, LV⁹⁰ e art. 93, inc. IX⁹¹ da CRFB/88 (BRASIL, 1988), nem à súmula 239⁹² do STF, devendo ser negado provimento conforme a respectiva fundamentação apresentada.

Nessa senda, tanto o recurso especial, quanto o recurso extraordinário, não foram admitidos pelo Presidente do TRF 1, Desembargador Federal Márcio César Ribeiro em 5 de abril de 2013 (BRASIL, 2013).

Sendo assim, a União interpôs Agravo nos termos do art. 544⁹³ do CPC/73 em 9 de maio de 2013 (BRASIL, 2013), contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário e Agravo Interno por se tratar de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, também em 9 de maio de 2013. De modo que, em 4 de junho de 2013, a Braskem S. A., manifestou contra o Agravo Interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e no dia 05 de junho contra a que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Posto isso, em 7 de novembro de 2013, a Corte Especial do TRF 1, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, tendo a União oposto embargos de declaração em 15 de janeiro de 2014 e rejeitados pela mesma Corte em 2 de outubro de 2014. Assim, a União ratificou em 18 de novembro de 2014 seu Agravo nos termos do art. 544 do CPC/73 (BRASIL, 2013), requerendo seu regular processamento, razão em que foi remetido ao Supremo Tribunal Federal em 9 de janeiro de 2015, sendo conhecido e negado provimento em 9 de fevereiro de 2015, pelo relator Min. Luís Roberto Barroso.

Dessa feita, a União interpôs Agravo Regimental em 10 de março de 2015, tendo sido impugnado pela Braskem S. A., em 25 de março de 2015 e negado provimento de forma

⁸⁸ (i) Carece de prequestionamento de dispositivos constitucionais;

(ii) Ocorre fato impeditivo do direito de recorrer;

(iii) A delimitação dos limites da coisa julgada é tema infraconstitucional acarretando, quando muito, ofensa meramente reflexa à Constituição.

⁸⁹ Art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

⁹⁰ Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

⁹¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

⁹² Sum. 239. Decisão que declara indevida a cobrança do Imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

⁹³ Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

unânime pela primeira turma do egrégio STF em 28 de abril de 2015 (BRASIL, 2015), do qual a União opôs embargos declaratórios em 26 de maio de 2015, a Braskem S. A., manifestou em 02 de junho de 2015, para ter provimento e reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental e determinar o regular processamento do recurso extraordinário em 13 de outubro de 2015 (BRASIL, 2015), com decisão de reconhecimento da repercussão geral em 18 de março de 2016 (BRASIL, 2016).

Sendo assim, distribuído o referido Recurso Extraordinário, recebeu o número 955.227, e a relatoria do Ministro Roberto Barroso, que em 11 de março de 2016, iniciou-se a análise de repercussão geral, entendendo que por não existir precedentes desta Corte aptos a manter a decisão proferida pelo Tribunal de Origem, merece minucioso exame sobre a matéria discutida.

Acredita que isso se torna ainda mais necessário no caso em questão, pelo fato da necessidade acerca dos limites temporais da coisa julgada, especialmente quanto aos seus desdobramentos em situações que manifestam continuidade de tempo. Além disso, argumenta que será necessária uma análise quanto a inserção ou não da limitação temporal dos efeitos da coisa julgada na proteção constitucional do art. 5º, XXXVI⁹⁴ da Constituição e a relação das decisões posteriormente proferidas pelo próprio STF em ação concentrada.

Desse modo, há relevância econômica, levando-se em conta o interesse da Administração Tributária em arrecadar recursos para o Estado, garantindo as defesas de direitos fundamentais. Além do dever de manter a isonomia entre os contribuintes, garantindo a liberdade concorrencial. Por outro lado, se encontra em cheque, salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, sobre a coisa julgada e a segurança jurídica.

Quanto a relevância social, a situação tem grande chance de ser replicada em outros casos similares e a jurídica, está pelo efeito da decisão sobre a eficácia futura nas relações continuativas, pelo fato direto da interpretação dos dispositivos constitucionais que disciplinam os efeitos das próprias decisões e a extensão da proteção constitucional à coisa julgada, sendo uma das controvérsias mais importantes a respeito do tema, ainda pendente de manifestação pela Corte.

Por fim, importante ressaltar que embora se trata de temas semelhantes ao RE 949.297, de relatoria do Min. Edson Fachin, aqui o que se propõe é definir a relação das decisões em controle difuso⁹⁵ (MORAES, 2023, p. 834); (LENZA, 2010, p. 223-224),

⁹⁴ Art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

⁹⁵ Relação das decisões que se caracterizam, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá

também aquelas sob a dinâmica da repercussão geral, com efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, entendendo serem complementares, sendo julgados para definir da forma completa acerca do tema. Nesse sentido, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Dessa forma, pelo voto⁹⁶ (BRASIL, 2022), do relator ministro Roberto Barroso, entendeu que pela cobrança dos créditos serem referentes a 2001 a 2003 e o acórdão da

solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei, ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo, pois, objeto principal da ação.

Conceito: Também denominado controle repressivo, concreto, posterior ou pela via de exceção, este controle é realizado de forma incidental em um caso concreto, analisado por um juiz ou tribunal, respeitadas as regras processuais civis. Acerca do tema, é relevante acentuar o ensinamento de Pedro Lenza de que este controle teve sua origem na jurisprudência dos Estados Unidos, quando do julgamento do caso *Marbury versus Madison*, em que o segundo pleiteava a efetivação de seu cargo ao atual Secretário de Estado, James Madison, que foi nomeado pelo presidente que acabara de perder seu cargo, John Adams, este que não efetivou a respectiva nomeação do cargo. O caso foi levado diretamente à Corte Americana que se deparou com um conflito em seu ordenamento jurídico: sua Constituição vedava a análise de casos concretos como esse, apenas em sede recursal, e, em contrapartida, estava vigente uma lei que permitia essa análise pela própria Corte, não obstante a regra de que a lei posterior revogava lei anterior. Prossegue o autor mencionando que a decisão do juiz da causa, John Marshall, foi clara ao determinar como basilar que se procedesse à nulidade a qualquer lei incompatível com aquela Constituição, tal como determinou a vinculação dos tribunais e demais departamentos institucionais.

⁹⁶ [...] a segurança jurídica, a igualdade e a livre iniciativa possuem estatuto constitucional. Vale dizer, entre estas não há hierarquia, de modo que não é possível estabelecer, em abstrato, qual deve prevalecer. Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a ponderação, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência no caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas e promovem-se restrições. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor a proporcionalidade. No tocante à coisa julgada, a própria legislação infraconstitucional a flexibiliza em determinadas situações. Em relação especificamente ao presente caso, por exemplo, o art. 505, I, do novo Código de Processo Civil, afirma que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que será possível pedir a revisão do definido em sentença”. [...] Assim, após 2007, a manutenção das decisões transitadas em julgado que declaram a inconstitucionalidade da incidência da CSLL – em relação a fatos geradores posteriores a esse ano – revela discrepância passível de violar a igualdade tributária, diante do tratamento desigual, bem como da livre concorrência. Isso porque o contribuinte dispensado do pagamento de tributo por decisão transitada em julgado ostenta vantagem competitiva em relação aos demais, uma vez que não destina parcela dos seus recursos a essa finalidade – situação diferente da dos seus concorrentes que são obrigados a pagar –, de modo a baratear os custos da sua estrutura e produção. Em resumo: (i) há pessoas jurídicas que não pagam CSLL com respaldo em decisões transitadas em julgado; (ii) a maioria das pessoas jurídicas permanece com a obrigação de pagar o referido tributo, já que não possui decisões transitadas em julgado favoráveis; (iii) esta Corte se manifestou ao longo da década de 90 e dos anos 2000 diversas vezes, em controle difuso, anteriormente à repercussão geral, pela constitucionalidade da instituição da CSLL; (iv) apenas em 2007, na ADI 15, o Plenário proferiu acórdão vinculante e erga omnes, declarando a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988. [...] O que está sob análise na presente repercussão geral é a constitucionalidade da cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em controle difuso, o que, pelas razões expostas, entendo ser perfeitamente compatível com a Constituição. Destaco apenas que a decisão deste Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte, em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, produz para ele norma jurídica nova. Essa situação se assemelha à criação de novo tributo, que, como se sabe, a depender do tributo, deve observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena, e, no caso das contribuições para a seguridade social, a anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, tem-se que a publicação da ata de julgamento em controle concentrado ou controle difuso em repercussão geral equivale ao

declaração de constitucionalidade ser de 2007, não há possibilidade de se retroagir para exigir-se o pagamento. Sendo assim, votou pelo desprovimento do recurso extraordinário interposto pela União, porém reconheceu a constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando a Corte manifestar em sentido contrário. Propondo assim, a fixação da seguinte tese:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. (BRASIL, 2022).

Quanto ao ministro Gilmar Mendes, divergiu⁹⁷ (BRASIL, 2022), ao relator, à aplicação dos princípios da anterioridade anual e/ou nonagesimal a partir de decisão da

primeiro dia de vigência da nova norma que somente produzirá efeitos após os referidos períodos de “*vacatio legis*”, garantias fundamentais dos contribuintes que asseguram certo grau de segurança jurídica. Por óbvio, a aplicação da anterioridade aqui aventada só deverá beneficiar aqueles contribuintes que possuíam decisões judiciais transitadas em julgado em seu favor. [...] Como já afirmei, entendo que, por ter sido proferido em sistemática anterior à repercussão geral, em que a declaração de constitucionalidade em controle incidental não possuía efeitos vinculantes e erga omnes, o RE 138.284 é inaplicável, para fins de afastar a decisão transitada em julgado favorável à recorrida e desconstituir o auto de infração do ano de 2006. Este deu origem ao processo administrativo fiscal nº 13502.000922/2006-10, que visa à cobrança de créditos tributários de CSLL dos anos de 2001 a 2003. O acórdão proferido por esta Corte, em 2007, na ADI 15, do mesmo modo, não pode ser invocado para a desconstituição dos referidos créditos, uma vez que não pode retroagir para justificar a lavratura do auto de infração no ano de 2006, a fim de atingir os fatos geradores dos anos de 2001 a 2003. Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso extraordinário da União. Conclusão. Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário da União. Reconheço, porém, a constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral.

⁹⁷ [...] Ora, se esta Corte entendeu que é inexigível o título judicial transitado em julgado firmado em contrariedade ao que decidido pelo próprio STF, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, abarcando os efeitos passados e pendentes de atos pretéritos – consequência mais grave do que a cessação dos efeitos futuros –, não há *discrímén* para deixar de aplicar a mesma baliza interpretativa envolvendo os efeitos futuros de atos passados ou atos futuros – que ostenta consequência menos gravosa do que julgar procedente a ação rescisória ou declarar o título inexigível! [...] Nada obstante, acompanho o relator, ao assentar que o título executivo judicial do primeiro *mandamus* restou insubsistente a partir da publicação da ata de julgamento da sessão Plenária do STF na ADI 15 (21.6.2007). Entretanto, em razão de o segundo mandado de segurança debater fatos geradores do período de 2001 a 2003 (anteriores à data de 21.6.2007), merece desprovimento o apelo extremo, com a concessão da ordem, nos termos do voto do relator. [...] Data *maxima venia* ao entendimento do relator, divirjo quanto à necessidade de aplicação dos princípios da anterioridade anual e/ou nonagesimal a partir de uma decisão desta Suprema Corte, a qual declara a constitucionalidade de um ato normativo. [...] Peço vênia, portanto, para divergir pontualmente do relator, por entender desnecessária a aplicação dos princípios da anterioridade no caso em questão. Ante o exposto, a despeito do meu posicionamento pessoal quanto à cessação da ultratividade da coisa julgada formada em contrariedade ao pronunciamento do STF (no caso de controle difuso de inconstitucionalidade, independentemente de possuir repercussão geral), tenho que, após a evolução do julgamento, é caso de acompanhar o relator, divergindo apenas em relação à aplicação dos princípios das anterioridades (anual e/ou nonagesimal). [...] Aditamento ao voto: É importante registrar que, na época do início do julgamento virtual, inaugurei a divergência ao voto do relator. Naquela oportunidade, havia pedido vênia ao relator, Min. Roberto Barroso – e aqueles que o seguiram – para manter a integridade da interpretação constitucional conferida pelo STF na ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno,

Suprema Corte, quando se declara a constitucionalidade de um ato normativo, devendo assim, no caso em comento, não ser aplicados tais princípios, razão em que, acompanhou o relator em seu voto, divergindo apenas quanto a isso.

Na mesma senda, o ministro Alexandre de Moraes argumentou⁹⁸(BRASIL, 2022), que a decisão proferida em ADI, não tem o condão de alcançar créditos tributários dos anos de 2001 a 2003, acompanhando o relator também na modulação dos efeitos, para eficácia a partir da publicação da ata, resguardando a segurança jurídica, negando provimento ao recurso e aderindo à tese proposta pelo relator.

DJe 17.11.2016; no RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 9.9.2015 (tema 733 da RG); e no RE 611.503, redator p/acordão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 10.3.2019 (tema 360 da RG), ao se igualarem as consequências, em processos transitados em julgado, do exercício do controle difuso e concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como assentado no art. 535, § 5º, do CPC. Ocorre que, a despeito desse posicionamento pessoal e divergindo apenas em relação à aplicação dos princípios das anterioridades (anual e/ou nonagesimal), tenho que, após a evolução do julgamento, guardadas minhas reservas, é caso de acompanhar o relator, no intuito de conferir segurança jurídica e sinalização de aplicação da tese, ao orientar as demais instâncias.

⁹⁸ [...] O Ilustre Relator, Min. ROBERTO BARROSO, conquanto reconheça que viola a isonomia e a livre concorrência assegurar a pessoas jurídicas que tenham a seu favor sentença transitada em julgada declarando o direito de não pagar a CSLL, enquanto a grande maioria permanece com a obrigação de pagar o tributo, entende que a declaração de constitucionalidade da exação pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL somente pode fazer cessar os efeitos da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando a manifestação desta CORTE for proferida em controle concentrado e em controle difuso, este sob a sistemática da repercussão geral. Argumenta que julgados anteriores à sistemática da repercussão geral, nos quais a SUPREMA CORTE tenha se manifestado pela constitucionalidade da Lei 7.689/1988 não possuem efeitos vinculantes e erga omnes, uma vez que atuação do Senado na suspensão da eficácia da lei (art. 52, X, da CF/1988) é restrita aos casos em que houve declaração de inconstitucionalidade, e não de compatibilidade da norma com a Constituição Federal. Assim, somente a partir da ADI 15, na qual declarou se a constitucionalidade daquela lei, cessariam os efeitos das sentenças transitadas em julgado em relações de trato sucessivo que tenham decidido em sentido contrário àquela ADI. Os argumentos aqui desenvolvidos vão nessa mesma linha, ou seja, entendo que a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, em controle concentrado ou difuso, pela sistemática da repercussão geral, faz cessar os efeitos da coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo contrária ao entendimento desta CORTE. O contribuinte tinha a seu favor sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 7.689/1989, por não ter sido precedida de lei complementar, e com isso, conferiu-lhe o direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Esse julgado transitou em julgado em 1992. No mesmo ano de 1992, esta CORTE, no RE 138.284, DJ de 28/8/1992, e RE 146.733, DJe de 6/11/1992, e, após, no RE 150.764, DJ de 2/4/1993, todos em controle difuso, declarou a constitucionalidade da norma. Finalmente, em 2007, na ADI 15, ratificou-se, novamente, a compatibilidade da norma com a constituição, com exceção dos artigos 8º e 9º. A empresa contribuinte, no mandado de segurança impetrado na instância de origem, pretendia afastar as relações jurídico-tributárias ocorridas nos anos de 2001 a 2003. O Tribunal de origem considerou que a declaração de inexistência da relação tributária declarada em sentença transitada em julgado em 1992 estende-se aqueles exercícios. Consoante a fundamentação aqui desenvolvida, acompanho o Ilustre Relator na compreensão de que o RE 138.284 - em que declarou a constitucionalidade da Lei 7.689/1988 em controle incidental, suscitado pela União, não pode retroagir para desconstituir a coisa julgada, pois o julgamento do recurso não ocorreu pela sistemática da repercussão geral, a qual confere efeitos vinculantes e erga omnes à decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Igualmente, a decisão proferida na ADI 15, em 2007, não tem o condão de alcançar os créditos tributários dos anos de 2001 a 2003. Acompanho também o Relator na proposta de modulação de efeitos, para que a decisão neste precedente tenha eficácia a partir da publicação da ata do julgamento, a fim de resguardar a segurança jurídica do contribuinte e do interesse social, observadas as garantias constitucionais tributárias relativas às anterioridades anual e mitigada. Com essas considerações, acompanho o Eminentíssimo Relator, para NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Adiro à TESE proposta pelo Ilustre Relator.

Frente ao exposto, conforme síntese dos votos acima demonstrados, o julgamento de mérito do respectivo recurso em tema com repercussão geral, terminou da seguinte forma:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 885 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventa ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.

Cumprido ressaltar que, em primeiro lugar prevaleceu o entendimento do relator, à unanimidade de que o presente recurso extraordinário deveria ser desprovido. Em maioria, também se decidiu pela não modulação dos efeitos e pela aplicação das limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, restando fixada a tese nos termos do proposto pelo ministro Roberto Barroso relator em comento.

Desse modo, é possível de se constatar que a decisão em análise, embora tenha rechaçado a aplicação da Súmula 239 do STF, conforme voto do ministro Alexandre de Moraes, foi acolhido o fundamento como o limite temporal ao poder de tributar, negado provimento ao recurso extraordinário, além da não modulação dos efeitos. Nesse contexto, permaneceu a impetrante, ora recorrida como vencedora, tendo em vista que o pagamento somente passou a ser devido a partir da declaração de constitucionalidade em 2007, posterior aos anos discutidos dos autos, que se referiam a 2001 a 2003. Posto isso, resta evidente que em sua maioria a “*ratio decidendi*”⁹⁹ (BUSTAMANTE, 2012, p. 270¹⁰⁰), acrescida a causa de pedir da recorrente, não foram atendidas pela decisão em comento, em virtude da circunstância temporal de sua constitucionalidade.

⁹⁹ Segundo Goodhart, a *ratio decidendi*, chamada por ele de princípio do caso, deve ser identificada através da análise dos fatos tratados pelo juiz como materiais ou fundamentais, bem como da decisão neles embasada.

¹⁰⁰ Como explica Thomas Bustamante, é nas razões que os juízes dão para justificar suas decisões que devem ser buscados os precedentes; é na motivação ou fundamentação das sentenças judiciais que as regras jurisprudenciais devem ser encontradas.

2.2 OS POSSÍVEIS IMPACTOS FÁTICOS DAS DUAS DECISÕES DO STF: COMO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E OS CONTRIBUÍNTES SERÃO AFETADOS POR ESSAS DUAS DECISÕES?

Em síntese, conforme entendimento fixado pelas teses das duas decisões do Supremo Tribunal Federal, prevaleceu no RE 949.297¹⁰¹, Tema 881 (BRASIL, 2023), que o controle incidental de constitucionalidade mesmo tendo considerado inconstitucional a respectiva CSLL, permaneceu produzindo efeitos nesse sentido, por se encontrar transitado em julgado tal entendimento, até a decisão de controle concentrado, ADI nº 15¹⁰² de 2007 (BRASIL, 2007), onde declarou sua constitucionalidade, passando a ser devida a cobrança da contribuição.

Dessa forma, embora a União Federal tenha recorrido buscando se obter os valores não pagos da referida contribuição desde 2001, somente obteve permissão de recebimento a partir da decisão de 2007 na ADI nº 15 (BRASIL, 2007), considerando assim que a empresa

¹⁰¹ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 881 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.

¹⁰² "I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da 'associação de associações' de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau – as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei". (ADI 15. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. STF. 14.06.2007. DJe 31.08.2007).

encontrava respaldada pelo seu trânsito até o posicionamento em controle concentrado do STF. Já no RE 955.227¹⁰³, Tema 885 (BRASIL, 2023), se discutia sobre os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

De forma que, a decisão proferida ao RE 949.297 (BRASIL, 2023), não impacta de forma automática a coisa julgada anteriormente formada, enquanto não houver julgamento em controle concentrado, em ação direta ou sob repercussão geral. Lado outro, em julgamento de controle difuso, como o do RE 955.227 (BRASIL, 2023), interrompem automaticamente os efeitos de decisões transitadas em julgado, resguardados os princípios concernentes ao direito tributário. Sendo assim, temos que o controle incidental de constitucionalidade mesmo tendo considerado inconstitucional a respectiva CSLL e transitado em julgado nesse sentido, teve modificado seu entendimento, pela constitucionalidade declarada pelo STF em controle concentrado.

Posto isso, percebe-se que nos casos em comento, ambas as empresas estavam amparadas por decisões transitadas em julgado de seus respectivos Tribunais Regionais Federais, que declararam a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 (BRASIL, 1988), responsável por instituir a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas. Desse modo, tendo em vista que as empresas recorridas aos dois julgados, não tinham a obrigação pelo pagamento da contribuição, em virtude das decisões dos TRF's, transitadas em julgado, a União através da Receita Federal continuaram cobrando delas, da mesma forma, como se as respectivas decisões judiciais não existissem. Isso porque, como na época ainda não se tinha a decisão em controle concentrado pelo STF, que somente ocorreu em 2007, através da ADI nº 15 (BRASIL, 2007), a declaração incidental de constitucionalidade era exercida individualmente caso a caso pelo judiciário local. De modo que apenas se isentavam quanto ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apenas aquelas empresas que já possuíam título executivo judicial em seu favor.

¹⁰³ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 885 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.

No entanto, tendo em vista que após quase dez anos que já possuía decisão judicial favorável, voltou a receber novas cobranças e notificações, conforme explicado em detalhes no primeiro capítulo do presente trabalho, de modo que, pelo receio líquido e certo de sofrer execução fiscal indevida, impetrou mandado de segurança para proteger seu direito adquirido. Dessa forma, embora a União Federal viesse ao feito defender a permanência da cobrança de forma genérica, a autoridade impetrada, sendo o Sr. Delegado da Receita Federal, era o responsável pela determinação da entrega de autuações e notificações a respeito das referidas cobranças.

No entanto, o respectivo Delegado não chegou a se manifestar aos autos do RE 949.297 (BRASIL, 2023), de modo que não se torna possível, compreender o motivo de suas consistentes investidas para arrecadação da empresa impetrante que já não precisava mais realizar o recolhimento da CSLL.

No RE 955. 227 (BRASIL, 2023), defendeu a legitimidade da cobrança também de forma genérica, nos mesmos moldes da União Federal, desconsiderando nesse caso a decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido que, as respectivas empresas buscaram fazer valer seus direitos adquiridos pelo judiciário no próprio judiciário, pela iminente ameaça de direito líquido e certo, sendo mantido novamente pelos TRF's o mesmo entendimento e a confirmação das decisões anteriores. Isso posto, a União Federal continuou recorrendo, buscando se reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição desde sempre ignorando totalmente as decisões judiciais que as empresas se encontravam amparadas.

Dessa feita, chegaram até os respectivos recursos extraordinários aqui traçados, em que o STF resguardou o direito das empresas recorridas de não pagarem a contribuição até o trânsito da ADI nº 15 de 2007 (BRASIL, 2007), que decidiu em controle concentrado pela sua constitucionalidade, partindo daí o entendimento contrário de que seria devido às empresas recolher a respectiva contribuição. Nessa senda, o impacto fático causado nas duas decisões é que nos dois casos, as empresas recorridas que não tinham obrigação nenhuma de pagar a referida contribuição, passaram a ser obrigadas. Isso tudo, por serem agora consideradas contribuintes inadimplentes, o que terminou por instituir uma dívida milionária para ser paga por elas à União Federal.

Nesse caso, a instituição de uma dívida tão grande às empresas brasileiras, ainda que seja possibilitado o pagamento de forma parcelada, poderá onerar demasiadamente suas atividades e assim, inviabilizar a continuidade de suas existências. Assim a respeito dos parcelamentos sobre arrecadação tributária, a princípio, pode até parecer a estupenda solução

para as grandes quantias devidas ao fisco. No entanto, tal situação apenas revela a consequência da enorme dificuldade que envolve a área tributária. Isso se deve ao principal fato de que o governo oferece às empresas o benefício de poder pagar parcelado suas dívidas fiscais, nas melhores condições possíveis, sem ônus algum, apenas para quitar a relação. Assim, acaba por incentivar as empresas ao não pagamento espontâneo, preferindo aguardar a implementação dessas benesses, que irão encaixar essa dívida fiscal da melhor maneira possível, sem ônus ao contribuinte, mesmo após passado muito tempo de sua realização.

Desse modo, a aplicação da referida metodologia concedendo parcelamentos, reduz o efetivo pagamento ao fisco de maneira significativa. Isso conseqüentemente, gera um hiato¹⁰⁴ tributário calculado pelos especialistas em cerca de 30%, podendo ser bem maior, com a constante oferta de programas de refinanciamento de dívidas tributárias, retornando somente após longo período, a normalidade de pagamento realizado espontaneamente (PAES, 2014, p. 325¹⁰⁵).

Dessa forma, o rotineiro financiamento e refinanciamento das dívidas tributárias, apenas geram custos com tal trabalho, vinculando servidores da Administração Pública que passam longos períodos catalogando e incluindo empresas ao programa, pelos quais, terá pouco índice de pagamento, já que sempre convém não pagar para novamente parcelar. Sendo assim, de acordo com a Receita Federal, no ano 2000, houve grande aceitação e inscrição ao programa REFIS para parcelamento de dívidas tributárias, diminuindo-se nos anos seguintes, e assim para alcançar novos contribuintes, lançaram o PAES em 2003, posteriormente o PAEX e em seguida, o REFIS-CRISE.

Desse modo, ao fazerem um levantamento, perceberam que entre todos os programas citados, apenas 6% dos inscritos aproveitaram a oportunidade para liquidarem seus passivos fiscais e que ao invés de conseguirem novos adeptos, o que ocorreu foi apenas que os inscritos de programas anteriores migravam para os novos programas.

Isso posto, tal conduta impacta significativamente na arrecadação, visto que, as parcelas não são pagas, mantendo em baixa o recebimento das receitas fiscais no país. Isso piora consideravelmente, a partir do momento que foi criado pela Administração Federal na década passada, tendo em vista que, de lá para cá, foi também copiado pelas Administrações

¹⁰⁴ O hiato ou “gap” tributário é a diferença entre a arrecadação prevista em legislação, a arrecadação potencial legal, e a que efetivamente ingressa nos cofres públicos.

¹⁰⁵ Os resultados confirmam a intuição. A aplicação da metodologia sugere que a concessão de parcelamentos reduz a propensão do contribuinte em pagar impostos de maneira significativa. O hiato tributário estimado sem concessão de parcelamentos é de cerca de 30%, mas este aumenta em até quatro pontos percentuais diante da oferta de programas de refinanciamento de dívidas tributárias, como no REFIS. Somente após longo tempo é que a propensão a pagar tributos espontaneamente retorna ao seu valor natural [...].

Estaduais e Municipais, seguindo o mesmo caminho e esbarrando na mesma dificuldade (MORAIS, 2011, p. 324¹⁰⁶).

Por isso, a literatura a respeito dos estudiosos de parcelamentos tributários, são unânimes em afirmar que a postura de parcelamento dos créditos tributários não recolhidos, não se refletem em medida mais adequada em ponto de vista de política tributária. Isso porque, se impõe como impacto negativo sobre eventual cumprimento espontâneo da obrigação tributária, ou mesmo, pela ineficiência e pouco resultado que traz sobre a arrecadação. Diante disso, embora as empresas esperassem com toda certeza de que passariam a pagar a contribuição em virtude da decisão em controle concentrado, pelo menos esperavam a modulação dos efeitos, para pagarem a partir desse ano e não que fosse considerado devido desde 2007, quando decidida a ADI nº 15 (BRASIL, 2007). Mais ainda, isso implica que, como as duas decisões foram firmadas em repercussão geral, incide em todos os outros casos de empresas que estejam na mesma situação, de modo que, a todas as pessoas jurídicas que não recolheram a contribuição, terá que recolher desde 2007, o que acaba de entregar às empresas do país uma dívida milionária a cada uma delas.

Desse modo, tendo em vista que se encontra vigente uma crise aparentemente global após a pandemia de Covid-19, em que a inflação atingiu os países do mundo inteiro pela expansão desenfreada da base monetária, no mesmo sentido, se encontra o Brasil. Nesse sentido, podemos perceber a referida situação através das demissões em escala mundial, principalmente pelas empresas de tecnologia¹⁰⁷ (CORREIO DO POVO, 2023, s/p), aumentando da inflação dos alimentos¹⁰⁸ (PIVA, 2023, s/p), crise imobiliária¹⁰⁹

¹⁰⁶ Assim, na primeira década deste século, foram oferecidos nada menos do que quatro parcelamentos especiais federais, rigorosamente a cada três anos. Primeiro o REFIS em 2000, depois o PAES em 2003, em seguida o PAEX em 2006, e finalmente o REFIS-CRISE em 2009. A concessão de parcelamentos não se restringiu apenas a esfera federal, tendo sido também prática adotada por governos estaduais e municipais [...].

¹⁰⁷ Depois de Amazon, Meta e Microsoft, foi a vez da Alphabet, empresa matriz do Google, anunciar um amplo plano que inclui a demissão de 12 mil empregados, em torno de 6% de todo seu quadro de funcionários. "Nos últimos dois anos, experimentamos períodos espetaculares de crescimento. Para apoiar e impulsionar esse crescimento, contratamos para uma realidade econômica diferente da atual", afirmou CEO da companhia, Sundar Pichai, em um e-mail aos colaboradores. A Alphabet tinha quase 187 mil funcionários em todo o mundo no final de setembro de 2022. Os cortes vão acontecer "em todos os departamentos, funções, níveis de responsabilidade e regiões", completou Pichai, sem dar mais detalhes. "Fizemos uma revisão rigorosa em todas as áreas de produtos e atividades para garantir que nosso pessoal e nossos cargos estejam alinhados com nossas prioridades mais importantes como empresa", escreveu Pichai [...].

¹⁰⁸ Em meio à inflação do preço dos alimentos nos Estados Unidos, o contrabando de ovos está aumentando nas fronteiras com o México e o Canadá. Conforme mostram os dados Departamento de Agricultura norte-americano, as tentativas de fazer o transporte ilegal dobraram nos últimos meses, de outubro a dezembro, em comparação ao mesmo período do ano anterior. O contrabando de ovos cresce em meio ao aumento no valor cobrado pelo produto. A desorganização das cadeias produtivas durante a pandemia já pressionava os preços. Além disso, o país teve de exterminar 58 milhões de animais, em razão da gripe aviária. Entre elas, 43 milhões de galinhas poedeiras. De acordo com a CBS, os preços dispararam em 2022. Os dados do Federal Reserve mostram que uma cartela com uma dúzia passou de US\$ 1,79 para US\$ 4,25 [...].

(GUIMARÃES, 2023, s/p), escassez de alimentos¹¹⁰ (UOL, 2023, s/p), reunião de emergência do Federal Reserve¹¹¹ (AMÉRICO, 2023, s/p), entre muitas outras. Sendo assim, essas foram algumas das principais notícias ao redor do mundo, que provam o atual cenário econômico.

Quanto ao Brasil, também possui demissões¹¹² (RABIN, 2023, s/p), alta do aluguel residencial¹¹³ (GRANCHI, 2023, s/p), novas demissões¹¹⁴ (MARTINES, 2023, s/p),

¹⁰⁹ Antônio Costa dirigiu-se esta quinta-feira a Portugal para apresentar um novo plano para atacar a crise de habitação no país. Há mexidas no alojamento local, no arrendamento, na habitação própria, nos vistos gold, nos impostos, nas regras para os bancos e nos apoios do Estado às famílias. O Governo anunciou esta quinta-feira um pacote com um conjunto de medidas para ajudar as famílias no acesso à habitação. Dividido em cinco pontos de intervenção, isto é o que vai mudar no mercado imobiliário em Portugal [...].

¹¹⁰ O líder da Coreia do Norte, Kim Jong Un, abriu uma reunião do partido para discutir o desenvolvimento agrícola, informou nesta segunda-feira (27) a imprensa estatal, após relatos de "grave" escassez de alimentos no país isolado. Os encontros partidários são geralmente organizados duas vezes por ano, mas o atual acontece apenas dois meses depois do encontro anterior, também centrado em questões agrícolas. A frequência incomum das reuniões sobre agricultura alimenta as especulações de que a Coreia do Norte pode estar sofrendo uma grave escassez de alimentos. Kim presidiu no domingo a abertura do encontro de altos funcionários do regime para "analisar e revisar (...) o programa da revolução rural na nova era e decidir sobre as tarefas imediatas e as tarefas urgentes", afirmou à agência estatal KCNA [...].

¹¹¹ O Federal Reserve convocou uma reunião extraordinária para amanhã, às 11h30. Segundo o comunicado, o banco central americano “revisará e determinará as taxas de adiantamento e de desconto a serem cobradas pelas unidades distritais do Fed”. A reunião de emergência pode ter sido motivada pela quebra do Silicon Valley Bank (SVB), na última sexta-feira (10). Na quarta-feira, o banco informou a liquidação de US\$ 21 bilhões em títulos com US\$ 1,8 bilhão em prejuízo no 1º trimestre do ano. Além disso, a instituição planejava vender US\$ 1,7 bilhão em ações e isso fez com que os clientes corresse para tirar o dinheiro. O banco perdeu quase US\$ 10 bilhões da noite para o dia. O SVB, que financiava crédito para startups, era o 16º maior banco dos Estados Unidos e tinha em torno de US\$ 209 bilhões em ativos até o fim de 2022. Vale destacar que o SVB é a maior instituição financeira a quebrar nos EUA desde o colapso no sistema financeiro em 2008, após a quebra do banco de investimentos Lehman Brothers [...].

¹¹² Na noite de sexta-feira, Nathalia Arcuri demitiu 50% dos funcionários de sua empresa, a Me Poupe! — pelo menos 60 pessoas de um time de 122 — deixando os colaboradores em choque [...].

¹¹³ Em 2022, enquanto a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ficou em 5,8%, a alta do preço médio do aluguel residencial superou o índice em quase três vezes, chegando a 16,55%, o maior valor em 11 anos. O dado é do índice FipeZap+, que considera valores de novos aluguéis em 25 cidades e é calculado com base em anúncios de domicílios desocupados — que podem ou não apontar o preço final que o inquilino pagará para morar ali, já que alguns locatários podem aceitar ofertas e baixar o valor para conseguir fechar negócio. Outro índice, o IVAR (Índice de Variação de Aluguéis Residenciais), calculado pela FGV com base em contratos de aluguéis já assinados, aponta uma média menor, mas também acima da inflação: 8,25% na taxa acumulada em 12 meses. As razões para o aumento do aluguel acima da inflação incluem mudanças no cenário econômico e no comportamento, como a busca por imóveis mais centrais após os momentos mais críticos da pandemia da covid-19 [...].

¹¹⁴ Seguindo a tendência de baixa do mercado, que afeta os produtores de conteúdo digital, o canal de mídia online “Quebrando o Tabu” demitiu toda a equipe de conteúdo na quinta-feira (2). Duas ex-funcionárias, que pediram para não ter os nomes revelados, confirmaram os desligamentos de cerca de 15 pessoas. Uma das trabalhadoras disse ao Portal do Bitcoin que o canal, que se destacou na internet brasileira por trazer pautas relacionadas à descriminalização da maconha, passa por uma crise causada por uma série de problemas financeiros que anunciados de forma repentina. “Eles alegaram isso apenas no dia 1º de fevereiro, após às 19h da noite, ligando para os diretores de equipe e pedindo para que eles, mesmo nas férias, saíssem das suas férias e fossem avisar a sua equipe que todos seriam demitidos”. O canal fundado por Fernando Grostein – irmão do Luciano Huck – contudo, ainda não teria sido totalmente extinto. Ele não está mais no contrato social da empresa, que tem como um dos sócios Carlos Ciampolini, apontado pelos funcionários como responsável por fazer a gestão da empresa no dia a dia. Conforme os funcionários, Ciampolini se tornou o responsável pelo projeto depois que Grostein foi para os Estados Unidos em 2020. Ambos, contudo, são sócios na produtora Spray Filmes. O “Quebrando o Tabu” é uma potência nas redes sociais: tem 3 milhões seguidores no Twitter, 644 mil inscritos no canal no YouTube, 8,3 milhões no Instagram e 10 milhões no Facebook. Exceto pelo Twitter, sem postagens há 48 horas, as demais redes têm sido abastecidas e seguem publicando conteúdo[...].

inconsistências contábeis de grandes empresas¹¹⁵ (DANTAS, 2023, s/p), política econômica equivocada¹¹⁶ (ZANATTA, 2023, s/p), diminuição acentuada do otimismo nos negócios¹¹⁷ (MATOS, 2023, s/p), menor índice de produção industrial desde 2017¹¹⁸ (AGUIAR, 2023, s/p), aumento da taxa de desemprego¹¹⁹ (OESTE, 2023, s/p), entre várias outras. Nesse contexto, essas foram algumas das principais notícias do Brasil, que provam o crítico cenário econômico atual do país.

¹¹⁵ O ano de 2023 dava sinais de que seria melhor, até que em 11 de janeiro a Americanas (AMER3) soltou fato relevante anunciando que seu CEO então empossado, Sergio Rial, havia descoberto uma inconsistência contábil de R\$ 20 bilhões, o dobro do valor de mercado da varejista na ocasião. A ação entrou em colapso, as agências de crédito cortaram ratings, investigações na CVM (Comissão de Valores Mobiliários) foram abertas. Mas, mais do que isso, ao caso Americanas se seguiu uma série de outras empresas em dificuldades que, ou pediram reestruturação das dívidas, como Light (LIGT3), Marisa (AMAR3) e Tok&Stock, ou entraram com pedido de recuperação judicial, como a Oi (OIBR3) e a Nexpe (NEXP3), tradicional empresa do setor imobiliário que até ano passado atendia por Brasil Brokers. Azul (AZUL4) e Gol (GOLL4), que tiveram seus ratings abaixados para quase calote, conseguiram certo alívio. A CVC (CVCB3) também caminha para um acordo, segundo Lauro Jardim, do O Globo [...].

¹¹⁶ Pesquisa da Genial/Quaest, divulgada nesta quarta-feira (15), mostra que, para 98% dos agentes do mercado financeiro do Brasil, a política econômica do país está indo na direção errada. Apenas 2% dos entrevistados disseram que as propostas do governo seguem no caminho correto. Em relação à expectativa com a economia para os próximos 12 meses, 78% responderam que a tendência é de piora. Para a opinião pública, em geral, 62% esperam melhora no período, compara a pesquisa O Que Pensa o Mercado Financeiro. O risco de recessão do Brasil também foi questionado. Dentro do mercado, 73% dos entrevistados responderam que o país corre o risco de uma recessão econômica. Já 27% descartaram esse risco. Por fim, o questionário pergunta sobre expectativa em relação aos investimentos externos no Brasil nos próximos anos. Para 42% dos agentes, os investimentos devem diminuir, enquanto 20% espera que eles aumentem nos próximos anos. A pesquisa realizou 82 entrevistas, entre os dias 10 a 13 de março, com fundos de investimentos com sede em São Paulo e Rio de Janeiro. A coleta dos dados foi realizada por meio de entrevistas online por meio da aplicação de questionários estruturados [...].

¹¹⁷ O otimismo com os negócios no Brasil diminuiu em fevereiro e atingiu o menor patamar em quase 3 anos. É o que mostra uma pesquisa realizada pela S&P Global, que monitora as perspectivas das empresas em relação aos negócios para os próximos 12 meses. Conforme o levantamento, as expectativas otimistas para a atividade de negócios no país recuaram para 37%, o nível mais baixo desde junho de 2020. Em junho do ano passado, esse índice era de 52%. Em outubro, de 45%. Apesar da tendência consolidada de queda do otimismo, o índice brasileiro ainda é maior do que a média global (32%) e a dos mercados emergentes (33%). A pesquisa da S&P detectou uma piora das expectativas relacionadas à produção, ao lucro das empresas e ao emprego. O levantamento mostra que os entrevistados citam a inflação como um fator de preocupação para os próximos meses, com impacto sobre os custos das empresas com insumos e pessoal [...].

¹¹⁸ A atividade industrial segue em tendência de desaquecimento neste início de 2023 - o indicador caiu 2,7 pontos. Os dados da Sondagem Industrial, levantamento feito pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), divulgados nesta quinta-feira (16), mostram quedas nos índices de produção e emprego, respectivamente, de 47,9 pontos para 45,2 pontos e de 49,2 pontos para 48,5 pontos, de janeiro para fevereiro. De acordo com a CNI, esses indicadores variam de zero a 100 e quanto mais distante da linha de corte, em direção ao zero, maior e mais disseminado é o recuo. Apesar de ser comum para o período, este ano a queda da produção e do emprego foi mais intensa do que nos anos anteriores. “A produção costuma recuar mesmo na passagem de janeiro para fevereiro, porém, de 2017 para cá, este foi o menor índice. O número também é menor que a média histórica para o mês, com 46,5 pontos”, disse o gerente de Análise Econômica da CNI, Marcelo Azevedo [...].

¹¹⁹ A taxa de desemprego subiu no Brasil, depois de dez recuos consecutivos. A média foi de 7,9% no trimestre encerrado em dezembro de 2022 para 8,4% no trimestre terminado em janeiro deste ano. Os dados fazem parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgados nesta sexta-feira, 17, pelo IBGE. Em igual período de 2022, a taxa de desemprego medida pela Pnad Contínua estava em 11,3%. No trimestre móvel até dezembro, a taxa de desocupação estava em 7,9%. O IBGE considera o resultado estável. “Essa estabilidade ainda seria uma repercussão da redução da procura por trabalho nos meses de novembro e dezembro de 2022 sobre o início deste ano”, explicou Adriana Beringuy, coordenadora da Pnad Contínua [...].

Isso fica evidente após as notícias consecutivas que apontam para essa situação, como disse a diretora-geral do FMI (Fundo Monetário Internacional), que a economia mundial a que tudo indica entrará em recessão em 2023, pela desaceleração econômica dos Estados Unidos, China e União Europeia (PODER, 2022, s/p)¹²⁰. Além disso, tivemos o colapso do *Silicon Valley Bank*¹²¹ (POUND, 2023, s/p), 16º maior banco dos Estados Unidos, dois dias depois, intervenção no *Signature Bank*¹²² (NASCIMENTO, 2023, s/p) de Nova York, na semana seguinte, foi a vez do Banco Central suíço socorrer o poderoso banco *Credit Suisse*¹²³ (OESTE, 2023, s/p).

Agora, recentemente tem-se a queda do *First Republic Bank*, 14º maior banco dos Estados Unidos, sendo adquirido pelo *JP Morgan Chase*. Dessa forma, a quebra de tais bancos torna-se evidente que a economia global vive um momento de dificuldades (BBC, 2023¹²⁴, s/p). Sendo assim, a desaceleração das economias avançadas pressiona os mercados

¹²⁰ A diretora-geral do FMI (Fundo Monetário Internacional), Kristalina Georgieva, disse esperar que a economia mundial entre em recessão em 2023 com a desaceleração econômica dos Estados Unidos, da China e da UE (União Europeia). Georgieva também sugeriu que este ano será “mais difícil” que 2022. “Para a maior parte da economia mundial, este será um ano difícil, mais difícil do que o ano que deixamos para trás. Por quê? Porque as 3 grandes economias, EUA, UE e China, estão desacelerando simultaneamente”, disse em entrevista ao programa “Face the Nation”, da CBS, publicada na 6ª feira (30.dez.2022). Na avaliação da diretora-geral do FMI, os EUA devem conseguir reduzir o risco de uma crise financeira se o mercado de trabalho se mantiver forte e o Fed (Federal Reserve, o Banco Central dos EUA) mantiver as taxas de juros mais altas para reduzir a inflação [...].

¹²¹ Reguladores financeiros fecharam o Silicon Valley Bank e assumiu o controle de seus depósitos, anunciou a Federal Deposit Insurance Corp. na sexta-feira, naquela que é a maior falência de um banco dos EUA desde a crise financeira global, há mais de uma década. O colapso do SVB, um ator importante na comunidade de tecnologia e capital de risco, deixa as empresas e os indivíduos ricos na maioria inseguros sobre o que acontecerá com seu dinheiro. De acordo com comunicados de imprensa dos reguladores, o Departamento de Proteção Financeira e Inovação da Califórnia fechou o SVB e nomeou o FDIC como o receptor. O FDIC, por sua vez, criou o Banco Nacional de Seguros de Depósitos de Santa Clara, que passou a deter os depósitos segurados do SVB [...].

¹²² Os agentes reguladores do Estados Unidos anunciaram neste domingo (12.mar.2023) o fechamento do Signature Bank. Sediado em Nova York, o banco é um dos mais importantes do mercado de criptomoedas. O Fed (Federal Reserve, o Banco Central dos Estados Unidos), o Tesouro norte-americano e a FCDI (Corporação Federal Asseguradora de Crédito dos EUA) emitiram um comunicado em conjunto para tratar do tema [...].

¹²³ O banco de investimentos Credit Suisse anunciou que vai contrair um empréstimo de quase US\$ 54 bilhões do Banco Central da Suíça em uma tentativa de estancar as dificuldades de liquidez. A decisão vem à tona um dia após apresentar “fragilidades” na divulgação do balanço financeiro da instituição. O banco explicou que o empréstimo será feito sob uma linha de crédito coberta e uma linha de liquidez de curto prazo, totalmente garantida por ativos de alta qualidade. Esta é uma “ação decisiva para fortalecer preventivamente sua liquidez”. O Credit Suisse acrescentou que a iniciativa “dará suporte aos principais negócios e clientes do banco, já que a instituição toma as medidas necessárias para criar um banco mais simples e focado nas necessidades do cliente” [...].

O UBS comprou o banco rival Credit Suisse, neste domingo, 19, por US\$ 3,25 bilhões — o equivalente a R\$ 17 bilhões. Foram três dias de negociações e o valor é maior do que o estipulado anteriormente, cerca de US\$1 bilhão. Segundo um comunicado oficial da UBS, a empresa pagará 0,76 franco suíço por ação do Credit Suisse. Com o acordo, o total de ativos dos 2 bancos somam US\$ 5 trilhões [...].

¹²⁴ Três crises envolvendo grandes bancos em pouco mais de uma semana abalaram mercados e despertaram um sinal vermelho entre autoridades monetárias em todo o planeta. Apesar de as crises serem localizadas — problemas em balanços e saques em massa por correntistas — qualquer crise em um banco tem potencial para contaminar todas as outras instituições financeiras do país ou até no exterior. Isso acontece porque os bancos

emergentes¹²⁵ (INVEST, 2023, s/p) como o Brasil, visto que a manutenção da taxa de juros ao nível elevado é a solução imediata para estancar o problema, mantendo também o preço dos alimentos ao nível elevado, redução da demanda por exportações, empurrando milhões de pessoas para a vulnerabilidade (DE SÁ, 2022¹²⁶, s/p).

Nesse caso, os referidos julgamentos por entenderem aplicáveis a instituição de uma dívida tão grande às empresas brasileiras, ao declarar a constitucionalidade da CSLL desde 2007, quando do julgamento da ADI de nº 15 (BRASIL, 2007), poderá prejudicar a permanência de suas atividades e assim, inviabilizar a continuidade de suas existências. Assim como vem ocorrendo e se intensificado cada vez mais, a elevada inadimplência empresarial, desencadeia altos índices de pedidos de recuperação judicial¹²⁷ (O ANTAGONISTA; NICÁCIO; GAZETA, 2023, s/p), ou até mesmo solicitações de falência¹²⁸ (TERRA, 2023, s/p), criando o pior cenário econômico possível.

Como prova disso, a CNN Brasil, publicou uma matéria em 18/04/2023 que o número de solicitações de falência subiu 44% no país somente no primeiro trimestre de 2023, em

emprestam dinheiro entre si — portanto a quebra de uma instituição pode gerar problemas financeiros para as demais. Analistas destacam que quando um sentimento de medo se espalha entre correntistas de diversos bancos, pode haver uma corrida em massa de clientes para sacarem os seus depósitos — algo que levaria a uma quebradeira mais ampla no setor, com consequências para todas as economias [...].

¹²⁵ Em um encontro na Casa Rosada com o presidente argentino Alberto Fernández nesta segunda-feira (23), o presidente Lula elogiou a economia do país vizinho, afirmando que a Argentina terminou 2022 em uma situação privilegiada. Em 2022, a Argentina registrou 94,8% de inflação. Atualmente, a taxa básica de juros no país é de 75% ao ano [...].

¹²⁶ A questão não parece mais ser se haverá recessão econômica, mas quando ela chegará ao Brasil e como isso deve impactar a vida dos brasileiros. O aperto monetário já desenhava a situação que deve desencadear uma recessão global. O cenário econômico mundial apresenta sinais instáveis há algum tempo. Economicamente dependente de países como Estados Unidos e China, o Brasil não sairá ileso. Euforias (ou decepções) eleitorais à parte, são as estatísticas de um lado e as projeções de outro que assumem caráter pouco animador [...].

¹²⁷ O Juiz da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Paulo Assed, concedeu nesta sexta-feira (13) uma medida de tutela de urgência cautelar pedida pela Americanas. No pedido de tutela, a Americanas afirmou que a descoberta do rombo contábil de R\$ 20 bilhões —que levou à saída do CEO Sérgio Rial e foi anunciado em fato relevante na última quarta (11), pode acarretar o “vencimento antecipado e imediato de dívidas em montante aproximado de R\$ 40 bilhões”, montante que inclui os R\$ 20 bilhões de “inconsistências contábeis” descobertos dois dias atrás [...].

Funcionários da Americanas receberam comunicado nesta quinta-feira (19 de janeiro) com informações sobre pagamento de salários e corte de empregos [...].

Os acionistas minoritários da Americanas apresentaram com um pedido para investigar suposto crime de uso de informações privilegiadas para obtenção de lucros e vantagens no mercado financeiro. Na ação, apresentada na Procuradoria da República em São Paulo, o grupo pede o afastamento dos acionistas majoritários da empresa, Jorge Paulo Lemann, Beto Sicupira e Marcel Telles. O pedido pede o sequestro imediato de valores de acionistas majoritários, conselheiros de administração e diretores responsáveis pela aprovação das demonstrações financeiras da empresa varejista [...].

¹²⁸ No primeiro mês do novo Governo Lula, o número de falências requeridas em janeiro atingiu o maior nível em três anos. Foram 72 pedidos no mês passado, ante 46 em 2022 e 40 em 2021, segundo um levantamento da Serasa Experian. Os pedidos de falência geralmente acompanham o de recuperação judicial e refletem dificuldades financeiras. Normalmente, observa o economista Luiz Rabi, da Serasa Experian, a falência é usada como instrumento de pressão. Uma empresa pede a falência de outra, da qual é credora, para receber o que lhe é devido [...].

comparação ao período homólogo, de acordo com dados da *Serasa Experian*, que calcula 255 pedidos apenas neste ano. Além disso, também calcula que as solicitações de recuperação judicial cresceram 37,6% no primeiro trimestre, totalizando 289 pedidos (MOLITERNO, 2023¹²⁹, s/p).

Dessa feita, a extinção de empresas ou mesmo o corte de custos para permanecer em funcionamento, poderá levar à demissão em massa de funcionários, à diminuição da atividade produtiva do mercado brasileiro e encarecimento geral dos produtos e serviços presentes na sociedade.

Nessa senda, a partir da decisão da ADI nº 15 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007), tivemos o ano de 2008, que foi desafiador para a economia mundial e também para o Brasil que teve retração de seu Produto Interno Bruto, alta do dólar, aumento da inflação e diminuição do crédito no mercado (JAÍNE, 2020¹³⁰, s/p).

Além disso, resultou em desindustrialização e crise fiscal no país, ao adotar renúncias fiscais, enquanto outros países reduziram seus gastos. Dessa forma, o Brasil em mais uma política fiscal equivocada, que se tem por herança, em meio à crise anunciou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados para automóveis¹³¹ (GASPARIN, 2011, s/p),

¹²⁹ O número de solicitações de falência subiu 44% no Brasil no primeiro trimestre de 2023, em comparação com o mesmo período de 2022. Os dados são da Serasa Experian, que calculam 255 pedidos apenas neste ano. Ainda de acordo com a Serasa Experian, as solicitações de recuperação judicial (RJ) cresceram 37,6% no primeiro trimestre — totalizando 289 pedidos. Economista da Serasa Experian, Luiz Rabi aponta que as altas taxas de juros e a desaceleração da economia estão entre as causas do aumento em RJs e falências. “A alta das solicitações é uma consequência do crescimento da inadimplência que estamos vendo desde setembro de 2021. Cedo ou tarde, a inadimplência acumulada bate à porta da insolvência. E essa tendência de inadimplência é a combinação de juros altos e da estagnação econômica que advém do aperto monetário”, indica [...].

¹³⁰ A crise de 2008 começou como um problema no sistema hipotecário dos Estados Unidos, porém se expandiu até atingir diversas economias em todo o mundo. A magnitude da crise de 2008, também chamada de a Grande Recessão, foi tão gigantesca, que ela é considerada, o maior desastre econômico depois da Grande Depressão, de 1929. Em resumo, a crise explodiu no dia 15 de setembro de 2008, quando o banco Lehman Brothers declarou falência. Na época, este era um dos bancos de investimentos mais tradicionais dos Estados Unidos [...].

¹³¹ Em outubro de 2009, a designer Renata Reis, de 30 anos, antecipou em cerca de dois meses a aquisição de um carro novo. Em março de 2010, o bancário Maurício Madureira Ruiz, de 28, também adiantou a compra de um automóvel 0 km, o que só faria no final do ano. O estímulo que fez ambos "correrem" às concessionárias foi o mesmo do de milhões de outros brasileiros, que entre o final de 2008 e o começo de 2010 foram beneficiados pela redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na venda de automóveis. A redução do IPI para automóveis, eletrodomésticos e materiais de construção está entre os incentivos ao consumo criados pelo governo brasileiro após o início da crise econômica internacional iniciada em 2008, originada no setor hipotecário dos Estados Unidos, que acabou tendo como marco a quebra do banco Lehman Brothers, em 15 de setembro de 2008 – há exatos três anos. De lá para cá, uma série de movimentos internacionais continuam influenciando a vida da família brasileira, como a variação do dólar, a falta de dinheiro disponível para empréstimo nos bancos, a inflação, a baixa e alta dos juros, a retração da economia em 2009 e o alto crescimento do país em 2010 [...].

eletrodomésticos e materiais de construção, além de estímulo ao crédito por meio de bancos públicos (OLIVEIRA; VILELA; MÁXIMO, 2018¹³², s/p).

Em seguida, em 03 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário de número 723.651 (BRASIL, 2016), fixando o tema 643 com repercussão geral, com tese no sentido de que: “Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio”. Nesse sentido, pode se perceber que por função específica do Poder Executivo, este concedeu redução do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre veículos durante o ano de 2008, para tentar se recuperar da crise econômica que vinha atravessando. Enquanto em 2016, o STF ao decidir o RE 723. 651 (BRASIL, 2016), acabou por determinar a obrigatoriedade do pagamento de IPI na importação de veículos, decidindo totalmente o contrário do governo, na determinação de anos anteriores.

Dessa forma, resta evidente mais uma oportunidade que o STF avoca para si decisão que incide sobre o Direito Tributário, interferindo diretamente nas políticas tributárias do país, causando impactos significativos a economia brasileira. Sendo 2016, mais um ano de recessão no Brasil, que se intensificou com a crise política, atravessando um longo processo de *impeachment* de nossa Presidente da República.

Ademais, o referido ano acabou por acumular queda no PIB, indicadores macroeconômicos desfavoráveis, crise fiscal nos estados, renegociação de dívidas com a União, aceleração da inflação, pedidos de recuperação judicial, entre elas, a “Oi”. Tudo isso, contribuiu para a apresentação da proposta de emenda constitucional 241¹³³ (MEIRELLES, OLIVEIRA, 2016, p. 1), popularmente conhecida como “PEC do Teto de Gastos”, para

¹³² A regulação no sistema financeiro que não existia na maioria dos países desenvolvidos inicialmente salvou o Brasil da pior crise financeira global desde a Segunda Grande Guerra. No entanto, a desvalorização do dólar e medidas equivocadas de gestão da economia resultaram em desindustrialização e em rombo nas contas públicas brasileiras, segundo especialistas em economia internacional ouvidos pela Agência Brasil. Professor da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Istvan Kasznar diz que o Brasil adotou um modelo de reação diferente do resto do mundo, na avaliação de especialistas em economia internacional. “Naquela época, o Brasil não foi afetado à primeira vista porque tinha atrasado a desregulação de aplicações econômico-financeiras”, diz. O principal problema, ressalta, ocorreu na introdução de renúncias fiscais enquanto outros países reduziram gastos e buscaram austeridade. Para tentar manter a economia aquecida em meio à crise que tomou proporções mundiais, o governo brasileiro adotou uma série de medidas, como redução de impostos para estimular o consumo, congelou preços do petróleo, subsidiou as tarifas de energia elétrica e ampliou as desonerações. “Embora tenha havido uma política monetária austera e correta, a política fiscal é uma das piores heranças que temos hoje, decorrente de uma forma equivocada de se interpretar a evolução cíclica da economia” [...].

¹³³ Ementa: Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal[...].

contingenciar os gastos do governo à inflação do ano anterior (PEGN, 2016¹³⁴, s/p). Portanto, como pode se perceber sempre que o Supremo Tribunal Federal toma decisões tributárias, são elas em favor da Fazenda Pública e assim, impondo pagamento dos tributos em análise aos contribuintes nunca os isentando de pagamento. Além disso, em todas as decisões trazidas como exemplo, o país enfrentava ou passou a enfrentar graves períodos de crise econômica, em conjunto com as decisões tributárias que influenciam na conjuntura econômica.

Dessa forma, embora a princípio possa parecer que o pagamento dos tributos julgados pelo pretório excelso, passarão a ser obrigatórios, nem sempre se converte em arrecadação efetiva para o governo. Isso porque, pode ocorrer o fenômeno do parcelamento como acima explicado, além de contribuir para o excessivo aumento da carga tributária que agrava ainda mais o cenário econômico do país.

Sendo assim, a referida situação em cadeia dos referidos julgados RE 949.297 (BRASIL, 2023) e RE 955.227 (BRASIL, 2023), em conjunto com o cenário econômico desafiador pela frente, poderá mais uma vez implicar em uma recessão econômica no Brasil pelo grave comprometimento da atividade realizada pelas empresas.

Isso porque, em virtude do aumento da carga tributária realizada não só pelas decisões em questão, mas também, pela postura no mesmo sentido de expansão da arrecadação para custear as políticas públicas¹³⁵(ANDRADE, 2016, s/p) do novo governo.

Entre elas, o anúncio de que será adicionado R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por criança no Bolsa Família¹³⁶ (BEZERRA, 2023, s/p). Além do aumento do auxílio-reclusão

¹³⁴ Em 2016, a economia brasileira viveu mais um ano de recessão. Com a crise política, o cenário teve impactos diretos na queda da arrecadação, no aumento da previsão de déficit, na crise nas contas dos estados, no aumento dos juros para financiamento, na queda na confiança dos investidores, entre outros. Veja a seguir os fatos que marcaram a economia brasileira em 2016. Em fevereiro de 2016, Nelson Barbosa, ministro da Fazenda recém-empossado pela então presidente Dilma Rousseff para substituir Joaquim Levy, informou que o resultado primário das contas públicas seria um déficit de R\$ 60,2 bilhões em lugar do superávit de R\$ 30,5 bilhões aprovado em 2015. Um mês depois, Barbosa ampliou a previsão de déficit para R\$ 96,7 bilhões. Em maio, com a abertura do processo de impeachment pelo Senado, Dilma Rousseff foi afastada por 180 dias e o então vice, Michel Temer, assumiu a Presidência da República interinamente e nomeou para o Ministério da Fazenda Henrique Meirelles, que anunciou a revisão da meta de déficit em 2016 para R\$ 170,5 bilhões. O Congresso aprovou a mudança cinco dias depois. Nos 12 meses terminados em outubro, União, estados, municípios e estadais acumulavam déficit primário de R\$ 137,2 bilhões [...].

¹³⁵ São conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacionais, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico [...].

¹³⁶ O novo governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) anunciou que, dentro de 60 dias, será pago um adicional de R\$ 150 por criança para famílias cadastradas no programa Bolsa Família. O prazo de 60 dias é necessário para o novo governo fazer um ajuste no cadastro do programa, incluindo famílias, com direito ao benefício e retirando aquelas que receberam indevidamente. O valor extra do Bolsa Família será destinado a todos os grupos familiares atendidos pelo programa que possuam crianças de até seis anos. Aqueles que atendem a essa condição terão direito ao benefício adicional de R\$ 150 por criança, além do valor mensal de R\$ 600 já estabelecido. A principal mudança da PEC 32/2022 sobre o Bolsa Família, antigo Auxílio Brasil, é o aumento do espaço

que passará agora o salário de contribuição ter como limite o valor de R\$ 1.754,18 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos)¹³⁷ (ANTENA, 2023, s/p).

Ademais, o Governo Federal, após os atos de vandalismo ocorridos em Brasília, almeja a criação de uma guarda nacional permanente no Distrito Federal, para proporcionar o aumento da segurança¹³⁸ (OESTE, 2023, s/p). Também se estuda a criação de uma plataforma de *streaming* para competir com as gigantes do mercado, como Netflix, Globoplay e Prime Video, sendo uma espécie de BBC brasileira, que reúna conteúdo original nacional, como produções de filmes, séries, minisséries e documentários¹³⁹ (CÉSAR, 2023, s/p).

orçamentário para R\$ 145 bilhões. Esse espaço adicional permitirá ao governo custear despesas como o Bolsa Família, o Auxílio-Gás e a Farmácia Popular. Além disso, a validade dessa regra foi alterada de 2024 para 2023. A mudança foi proposta pela Câmara dos Deputados e aprovada pelos senadores [...].

¹³⁷ O Auxílio-reclusão teve reajuste pelo Ministério da Economia. Beneficiários que antes recebiam até R\$ 1.212 por mês, agora o salário de contribuição terá como limite o valor de R\$ 1.754,18. Os novos valores foram oficializados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, publicada na quarta-feira (11), no Diário Oficial da União (DOU). O reajuste vale desde 1º de janeiro de 2023. A medida foi publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência do governo Lula. O auxílio-reclusão é pago a presidiários que estejam presos em regime fechado ou em regime semiaberto [...].

¹³⁸ Depois dos atos de vandalismo em Brasília, no último dia 8 de janeiro, o governo federal quer criar, no âmbito do Ministério da Justiça, um grupo para estudar propostas de mudanças nas leis relativas à segurança pública. Entre as propostas está a criação da guarda nacional permanente no Distrito Federal, com a possibilidade de se estender para outros estados da Federação. Segundo o ministro da Justiça, Flávio Dino, a ampliação na segurança do Distrito Federal pode ocorrer de várias formas. Desde a criação de uma guarda nacional permanente para atuar em uma região previamente delimitada, como a Esplanada dos Ministérios, até a escolha compartilhada de futuros secretários distritais de segurança pública. As propostas serão entregues ao presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em no máximo dez dias, a quem caberá a decisão de enviá-las ou não Congresso Nacional, como projetos de lei ou medidas provisórias. “Estamos discutindo temas. Ainda não há nenhuma definição quanto ao conteúdo dessas medidas que, claro, dependerão da apreciação do presidente Lula e do tipo de diálogo que ele manterá com o Congresso Nacional”, disse Dino a jornalistas, no encerramento da cerimônia de homenagem a agentes públicos. Dino disse que as propostas e o debate estão em busca de “reforçar a autoridade do governo federal” junto ao comando da segurança pública no Distrito Federal, em particular onde ficam o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o prédio do Supremo Tribunal Federal (STF). O ministro defende ainda um projeto somente voltado para a internet que inclua regulamentação das redes sociais. “Haverá, seguramente, um projeto sobre internet, já que os crimes de ódio político, de terrorismo político e contra o Estado democrático de direito estão largamente fluindo por intermédio da internet e consideramos que é preciso uma regulação para, assim, prevenirmos novos eventos [como os de domingo] no Brasil”, finalizou[...].

¹³⁹ O governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) cogita um projeto revolucionário para a arte brasileira. Um projeto apresentado pela transição, ainda em 2022, está sendo avaliado para a criação de uma plataforma de streaming, que ficaria sob o guarda-chuva da TV Brasil e iria, em tese, competir com as gigantes do mercado, como a Netflix, o Globoplay e a Prime Video. Segundo apurou a reportagem, no relatório final da transição, na área da Cultura, existe a sugestão, baseada num modelo feito pela Alemanha. O NaTelinha já havia antecipado que a intenção do presidente era de tornar a emissora estatal numa espécie de BBC brasileira, inspirada no canal inglês. A ideia é criar um serviço de streaming estatal e, portanto, gratuito, para reunir conteúdo original nacional. Dentro da proposta feita pela transição e que está em análise, produções de filmes, séries, minisséries e documentários que recebem recurso público entrariam na plataforma. Ainda não está claro qual o tipo de recurso que daria a contrapartida e nem o período de janela. Na prática, uma produtora que receber dinheiro público para fazer um filme, por exemplo, teria como segunda janela o streaming da TV Brasil, ou seja, após o longa sair do cinema, ele entraria no serviço estatal, o que não impediria a tentativa de venda para o catálogo de uma empresa multinacional, como a Netflix. O modelo encontra resistência nos bastidores porque há o temor de que o serviço vire concorrente das grandes empresas e poderia tirar o investimento de multinacionais na arte brasileira. A ideia, porém, não é que a Netflix ou a Prime Vídeo se sintam ameaçadas pelo conteúdo original do streaming da TV Brasil, principalmente porque irão enfrentar um período de regulamentação [...].

Além disso, em visita oficial à Argentina, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), deve financiar obras de engenharia em países aliados¹⁴⁰ (PIVA, 2023, s/p).

Pretende ainda investir pesado no desenvolvimento da cultura, vez que reservou um orçamento de R\$10 bilhões ao Ministério da Cultura, sendo recorde de investimento da referida pasta, sob a liderança de Margareth Menezes¹⁴¹ (ARAÚJO, 2022, s/p).

Ademais, a volta do programa “Mais médicos”, também é prioridade do novo governo, visando colocar médicos em todos os municípios brasileiros em curto período, segundo o secretário Nésio Fernandes¹⁴² (PODER, 2023, s/p).

¹⁴⁰ Durante a visita oficial à Argentina nesta segunda-feira, 23, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva disse que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deve financiar obras de engenharia em países aliados. “Se há interesse dos empresários e do governo, e nós temos um banco de desenvolvimento para isso, eu quero dizer que nós vamos criar as condições para fazer o financiamento que a gente puder fazer para ajudar o gasoduto argentino”, disse Lula. A fala ocorreu depois de ser questionado quanto à possibilidade de um financiamento do BNDES para obra no país vizinho, na região de Vaca Muerta. Entre 1998 e 2017, o BNDES emprestou US\$ 10 bilhões para a execução de projetos de engenharia em outros países. Um grupo formado por cinco construtoras brasileiras recebeu 98% desse valor. São elas: Odebrecht (76%), Andrade Gutierrez (14%), Queiroz Galvão (4%), Camargo Correa (2%) e OAS (2%). Essas mesmas empresas foram investigadas e condenadas por esquemas de corrupção envolvendo o governo federal durante os mandatos anteriores do PT na Presidência da República. Executivos que trabalhavam nessas construtoras fizeram acordos de delação premiada e devolveram quantias milionárias aos cofres públicos. A Justiça condenou Lula à prisão em razão das relações que ele manteve com algumas dessas companhias. Um dos casos emblemáticos relaciona o recebimento de um triplex no Guarujá concluído pela OAS como propina para o presidente. Entre os países beneficiados, seis receberam quase 90% do total. A Angola conseguiu o maior valor (pouco mais de US\$ 3 bilhões). A Argentina aparece na segunda posição: R\$ 2 bilhões. Na sequência, estão Venezuela (US\$ 1,5 bilhão), República Dominicana (cerca de US\$ 1 bilhão), Equador (US\$ 700 milhões) e Cuba (US\$ 650 milhões). No discurso de hoje na Argentina, Lula ressaltou que tem orgulho do período em que o BNDES financiava projetos em nações da América do Sul e da África. “De vez em quando, no Brasil, nós somos criticados por pura ignorância por pessoas que acham que não pode haver financiamento de engenharia para outros países”, declarou [...].

¹⁴¹ Conforme OFuxico noticiou, Margareth Menezes aceitou o convite de Lula (PT) para assumir o Ministério da Cultura a partir de 2023. A declaração da cantora foi feita entrevista coletiva no Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB) em Brasília, onde atua a equipe de transição de governo. Com a liderança assumida, a cantora terá um belo orçamento para trabalhar no país, pois o valor bateu recorde de investimento no próximo ano, e chagará a ter R\$ 10 bilhões disponíveis para uso, aproximadamente cinco vezes o valor que Jair Bolsonaro investia na pasta cultural. De acordo com a Folha de S. Paulo, a aprovação do Orçamento de 2023 já garantiu R\$ 5,7 bilhões para a área, somando a esse montante R\$ 3,8 bilhões da Lei Paulo Gustavo, R\$ 1,2 bilhão para a Condecine (financiamento da atividade cinematográfica do país, posta em xeque neste ano) e o teto de incentivo da Lei Rouanet. Para efeitos de comparação, em 2019, em seu primeiro ano de governo, Bolsonaro reservou apenas R\$ 2,1 bilhões para a pasta da Cultura, e neste ano, seu último à frente do Brasil, o valor caiu para R\$ 1,67 bilhão, muito menor do que o orçamento previsto para o primeiro ano de governo Lula [...].

¹⁴² O secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, Nésio Fernandes, disse que o programa Mais Médicos será retomado. Segundo ele, a prioridade será para profissionais brasileiros. “A agenda de retomar o Mais Médicos é imediata. Queremos colocar médicos em todos os municípios brasileiros em um curto período de tempo”, declarou ao jornal Folha de S. Paulo. O programa Mais Médicos foi lançado em 2013, no governo de Dilma Rousseff (PT). Buscava aumentar o número de profissionais de saúde, especialmente no interior brasileiro, e abrigava médicos de diversos países, incluindo Cuba. Em novembro de 2018, antes de assumir a Presidência, Jair Bolsonaro (PL) criticou o programa e anunciou que faria mudanças. O agora ex-presidente questionou a preparação dos profissionais cubanos e disse que condicionaria a permanência dos estrangeiros à revalidação do diploma e à contratação individual dos médicos, à parte do convênio entre os governos brasileiro e cubano. Com isso, Cuba deixou o programa fazendo com que mais de 8.000 médicos cubanos retornassem ao país caribenho. Em 2019, Bolsonaro substituiu o “Mais Médicos”, pelo “Médicos pelo Brasil”. “Até hoje, grande parte das vagas dos médicos cubanos que deixaram o Brasil por uma crise diplomática não foram preenchidas.

Outra pretensão, é a criação de um programa que reduza os valores das passagens de avião para R\$200,00 (duzentos reais), para aposentados, funcionários públicos e estudantes¹⁴³ (LESSA, 2023, s/p).

Dessa forma, foi citado apenas algumas das políticas públicas que pretende implementar o novo governo, o que conseqüentemente implica em expansão dos seus gastos para financiamento dos respectivos projetos.

Sendo assim, a pretensão governista é de cada vez mais, buscar aumentar a arrecadação, para conseqüentemente gerar cada vez mais investimentos, criando instantaneamente, vinculação dos projetos às suas bases eleitorais. Nesse sentido, a necessidade de aumento da tributação, decorre da ampliação dos gastos, que na maioria das vezes não são dirigidos à população. (SCAFF, 2013, s/p).

Portanto, em suma, não existe imposto que seja somente às empresas, visto que, toda forma de imposto, é imposto sobre a sociedade, criando assim, um efeito em cascata que prejudica a economia na totalidade.

2.3 POLÍTICA TRIBUTÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REFLEXÕES A PARTIR DOS JULGADOS (RE 949.297 (TEMA 881), RE 955.227 (TEMA 885), RE 723.651 (TEMA 643) E ADI Nº 15/2007

Ultrapassado toda a análise técnica quanto aos julgados acima mencionados pelos capítulos anteriores, resta evidente que é juridicamente possível a cessação da eficácia de decisões já transitadas em julgado e conseqüentemente a perda dos efeitos sobre a coisa julgada, após posterior decisão do Supremo Tribunal Federal. Por fim, cumpre refletir a respeito do posicionamento que o Supremo Tribunal Federal vem incorrendo em suas decisões que perquirem o Direito Tributário, acabam por serem extremamente relevantes,

Existe um vazio assistencial e será superado”, declarou Fernandes. Conforme o secretário, não há previsão de repetir a mesma forma de cooperação com Cuba. A prioridade será para médicos brasileiros com registro nos conselhos regionais. Os postos não preenchidos serão oferecidos para brasileiros formados no exterior e, depois, para estrangeiros[...].

¹⁴³ O ministro de Portos e Aeroportos, Márcio França, conversou com o Correio Braziliense e detalhou os planos à frente da pasta. França antecipou o programa que deve ser lançado para a venda de passagens aéreas por R\$ 200. O projeto destina-se a aposentados, funcionários públicos e estudantes. O ministro também comentou as dificuldades envolvendo as concessões dos aeroportos de Natal (RN), Viracopos, em Campinas (SP), e Galeão, no Rio de Janeiro. Segundo o titular da pasta, após pressão do governo Jair Bolsonaro, os concessionários apresentaram cartas renunciando às concessões. Agora, tentam reverter os pedidos e manter a administração dos terminais. França garantiu que todos os contratos serão honrados, mas apontou dificuldades envolvendo a sétima fase dos leilões, que privatizou o aeroporto de Congonhas, na capital paulista [...].

criando contornos fora da legislação infraconstitucional, atribuindo novas interpretações que não dispuseram o legislador.

Nesse sentido, resta notório que ao julgar tantos temas referentes ao Direito Tributário e moldar seu próprio entendimento a respeito, o Supremo Tribunal Federal tem exercido poderes e tomado a função de um típico Órgão de Política Tributária, ao determinar pelos seus julgados como irá se realizar política de arrecadação dos tributos na sociedade brasileira. Desse modo, resta explícito que a partir de novo entendimento em controle concentrado, passará a todos a obrigação de se submeter ao entendimento ali definido, que no caso do tema 881¹⁴⁴ do RE 949.297 (BRASIL, 2023), fundamentou-se na isonomia e na forma de equilíbrio concorrencial.

A repentina alteração que impõe ao contribuinte uma obrigação que até então não dispunha por se respaldar em comando judicial, passa através do novo entendimento, a incidir sobre ele novo tributo, devendo se adaptar à nova realidade, conforme restou exaustivamente explicado anteriormente. Seguindo essa mesma lógica, no tema 885¹⁴⁵ do 955.227 (BRASIL, 2023), restou demonstrada a preocupação com a possível existência de se ter concomitantemente a prevalência de decisões em teses jurídicas tributárias, especialmente em trato sucessivo que violam a isonomia e a livre concorrência. Nesse cenário, torna-se notório que ambas as decisões proferidas buscaram manter a prevalência da isonomia, livre iniciativa e livre concorrência, de modo a equiparar os contribuintes, não permitindo que haja

¹⁴⁴ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 881 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.

¹⁴⁵ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 885 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.

privilégios judiciais que mantenham a isenção para alguns perpetuamente. Isso porque, tal manutenção, seria uma grande vantagem competitiva para qualquer empreendimento, concedendo a certas empresas privilégios de isenção, a partir de decisões judiciais que destoam da normalidade comum de contribuição originária elaborada pela própria lei.

Quanto ao RE 723.651 que fixou o tema 643¹⁴⁶ (BRASIL, 2016), se buscava o autor que fosse declarada a inconstitucionalidade da exigência do imposto de importação, sendo fato que fora importado um bem destinado a uso e consumo em que não haveria circulação posterior. Entretanto, se conteve o pretório excelso, apenas em analisar a importação de um automóvel por pessoa natural.

Dessa forma, acabou por decidir do mesmo modo que as decisões anteriores havidas nos autos, de forma que a “*ratio decidendi*”¹⁴⁷ (BUSTAMANTE, 2012, p. 270¹⁴⁸), não está em consonância à situação específica do caso, referente a importação do automóvel por pessoa natural. Isso porque, nesse caso ao estabelecer a tese contrariou a lógica dos precedentes, por mencionar somente à circunstância da importação de um automóvel por pessoa física. Sendo assim, os motivos segundo os ministros era evitar danos econômicos e sociais resultantes da fixação da tese, bem como, outras hipóteses de importação também abarcadas na *ratio decidendi* do respectivo acórdão. (GODOI, JUNIOR, 2020, p. 147¹⁴⁹).

¹⁴⁶ Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016.

¹⁴⁷ Segundo *Goodhart*, a *ratio decidendi*, chamada por ele de princípio do caso, deve ser identificada através da análise dos fatos tratados pelo juiz como materiais ou fundamentais, bem como da decisão neles embasada.

¹⁴⁸ Como explica Thomas Bustamante, é nas razões que os juízes dão para justificar suas decisões que devem ser buscados os precedentes; é na motivação ou fundamentação das sentenças judiciais que as regras jurisprudenciais devem ser encontradas.

¹⁴⁹ Como conclusões parciais, tem-se o seguinte: a decisão do STF quanto ao mérito da questão posta no RE 723.651 contém, do mesmo modo que as decisões judiciais anteriores havidas no processo, um fundamento jurídico ou uma *ratio decidendi* que não parte de uma constelação fática ligada à circunstância específica da importação do automóvel por pessoa natural. Contudo, no momento em que o Tribunal estabeleceu uma tese para o tema, contrariou-se toda a lógica dos precedentes judiciais - bem como a prática adotada em 2003 na elaboração da Súmula 660 para fazer menção tão somente à circunstância contingente da importação de um automóvel por pessoa física. Os motivos para tanto, expressamente formulados pelos ministros, foram o de evitar danos econômicos e sociais decorrentes da aplicação da tese a outras hipóteses de importação também abrangidas na *ratio decidendi* do acórdão.

Por fim, quanto à ADI nº 15¹⁵⁰ de 2007 (BRASIL, 2007), pretendeu a Confederação das Associações de Microempresas do Brasil, a declaração de completa inconstitucionalidade da Lei de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988 (BRASIL, 1988), por infringir nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), tanto pelo aspecto formal, quanto pelo aspecto material. Apesar disso, não foi conhecido o pedido quanto ao art. 8º¹⁵¹, que já havia sido declarado inconstitucional em processo de controle difuso RE 146.733¹⁵² (BRASIL, 1992). Além de ter sido julgado procedente o art. 9º¹⁵³, por incompatibilidade aos artigos 195¹⁵⁴ da CRFB/88 (BRASIL, 1988) e 36¹⁵⁵ do ADCT/88 (BRASIL, 1988), que já havia sido declarado inconstitucional pelo RE

¹⁵⁰ “I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da ‘associação de associações’ de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau – as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei”. (ADI 15. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. STF. 14.06.2007. DJe 31.08.2007).

¹⁵¹ Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

¹⁵² EMENTA: Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88. Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1.º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. - Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela. Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88. (RE 146.733. Rel. Moreira Alves. Tribunal Pleno. STF. 29. 06. 1992).

¹⁵³ Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

¹⁵⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais [...].

¹⁵⁵ Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

150.764¹⁵⁶ (BRASIL, 1992), mas não havia produzido efeito *erga omnes*, pela ausência de suspensão do referido dispositivo pelo Senado Federal à época.

Por fim, foi julgado improcedente as alegações de inconstitucionalidade formal e material, quanto ao restante do ato normativo Lei nº 7.689/88 (BRASIL, 1988). Desse modo, por unanimidade de votos, a respectiva ação direta foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas dos artigos, 8º¹⁵⁷ e 9º¹⁵⁸ e improcedente os dispositivos restantes, nos termos do voto do Relator, sendo, portanto, declarada constitucional, o restante da Lei nº 7.689/88, de 15 de dezembro de 1988 (BRASIL, 1988), na presente ADI nº 15 de 2007 (BRASIL, 2007).

Extrai-se dos julgados explicitados acima que, mesmo na decisão da ADI nº 15 de 2007 (BRASIL, 2007), sendo uma demanda direta, que se buscava a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (BRASIL, 1988), citou outros recursos extraordinários que já tinham determinado a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da referida lei, como o RE 146.733 (BRASIL, 1992) e RE 150.764 (BRASIL, 1992), somente ao final julgou em definitivo a constitucionalidade do respectivo ato normativo.

Dessa forma, quanto aos recursos extraordinários 949.297 (BRASIL, 2023) e 955.227 (BRASIL, 2023), foi necessário que a União Federal interpusesse os referidos recursos para obter a reafirmação de que as decisões com trânsito em julgado, não prevalecem após novo entendimento do pretório excelso em controle concentrado. Sendo assim, portanto constitucional a cobrança da CSLL após a decisão da ADI nº 15 de 2007 (BRASIL, 2007), podendo inclusive a União Federal cobrar o valor retroativo desde àquela época, tendo em vista que não houve modulação dos efeitos. Isso posto, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal, nos referidos exemplos, embora tenha decidido de forma definitiva a respeito da

¹⁵⁶ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARAMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA FINSOCIAL BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional. (RE 150.764. Rel. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. STF. 16. 12.1992).

¹⁵⁷ Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

¹⁵⁸ Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

CSLL na ação direta de inconstitucionalidade, teve que reafirmar a respectiva decisão no julgamento dos respectivos recursos extraordinários 949.297 (BRASIL, 2023) e 955.227 (BRASIL, 2023).

Dessa forma, torna-se evidente que, seja pela atuação específica dos artigos 8º e 9º nos recursos extraordinários 146.733 (BRASIL, 1992) e 150.764 (BRASIL, 1992), primeiro decidiu o STF de forma parcelada, para somente depois decidir de forma completa no controle concentrado, restando claro somente nesse exemplo, que pelo menos, três vezes o pretório excelso se debruçou no tributo em questão.

Dito isso, ainda não foi suficiente, ao ter que reafirmar suas decisões na fixação dos temas 881 (BRASIL, 2023) e 885 (BRASIL, 2023), de modo que, constantemente atuam e definem cada aspecto das normas tributárias, seja de forma parcelada ou por completo, ou reafirmando suas decisões, criando um loop infinito de decisões tributárias que em momentos distintos mudam e podem ainda alterar drasticamente a situação dos contribuintes.

Enquanto no RE 723.651 (BRASIL, 2016), em vez de abordar e decidir a respeito dos produtos importados, de forma que determinasse tal relação para toda a sociedade se ateuve apenas ao caso específico do caso analisado. Tal postura, acabou provocando ausência de previsibilidade e segurança jurídica, mesmo com a definição de que o IPI possa incidir nas importações de bens para uso final de pessoas não industriais ou comerciantes. Isso porque, não impedirá que em casos futuros, delibere a respeito de outras situações concretas como importação de equipamentos de pesquisa, equipamentos médicos, entre outros. De modo que, terá que decidir em quais desses casos incidirá ou não o respectivo IPI (GODOI, JUNIOR, 2020, p. 153¹⁵⁹).

Assim, a postura do egrégio tribunal ocorre em contraposição de se conter sua aplicação jurisdicional, concentrando muitos poderes em si próprio na elaboração de suas decisões. Isso se deve ao fato de que a determinação específica, conhecida como “postura minimalista”, é comum em julgamentos com alta quantidade de controvérsia em temas sensíveis de moralidade política (SUSTEIN, 2009, p. 42¹⁶⁰), envolvendo a liberdade de

¹⁵⁹ Veja-se o que a decisão do STF acabou provocando em termos de falta de previsibilidade e segurança jurídica numa área tão sensível como a do direito tributário: mesmo que a *ratio decidendi* do julgamento tenha indicado que o IPI pode incidir nas importações de bens para uso final por pessoas não industriais ou comerciantes, caberá ao STF, em casos futuros, deliberar em que situações concretas (importação de equipamentos médicos, de equipamentos para pesquisa tecnológica, etc.) essa incidência está autorizada, e em que casos ela não está. Percebe-se claramente que a postura do tribunal foi o oposto da autocontenção, e, na verdade procurou concentrar poderes para si, em vez de dividi-los com os poderes legislativo e executivo.

¹⁶⁰ A conclusão é que se mostra equivocada a tentativa de justificar a decisão do STF ora analisada como uma "postura minimalista", mesmo porque a virtude passiva do minimalismo é típica de julgamentos com alta carga de controvérsia sobre temas sensíveis de moralidade política como liberdade de expressão, liberdade religiosa,

locomoção, religiosa, expressão, liberdade, eutanásia, aborto, entre inúmeras outras. Dessa forma, ao avançar sobre temas muito específicos de política tributária, realizando juízos que dispõe sobre vários efeitos econômicos, acaba por utilizar de avaliações e raciocínios típicos de entendimento e formas de política tributária, avançando acentuadamente sobre esse tipo de assunto.

Nessa senda, resta evidente que o STF tem se mostrado disposto a ir muito mais além do que o necessário de um tribunal responsável pela elaboração de juízos que garantam a análise exclusivamente constitucional, formados especificadamente em precedentes que seguem a *ratio decidendi*¹⁶¹ (BUSTAMANTE, 2012, p. 270¹⁶²) de seus respectivos julgamentos.

aborto, eutanásia, etc., algo totalmente estranho a um julgamento sobre uma incidência tributária específica sobre importações.

¹⁶¹ Segundo Goodhart, a *ratio decidendi*, chamada por ele de princípio do caso, deve ser identificada através da análise dos fatos tratados pelo juiz como materiais ou fundamentais, bem como da decisão neles embasada.

¹⁶² Como explica Thomas Bustamante, é nas razões que os juízes dão para justificar suas decisões que devem ser buscados os precedentes; é na motivação ou fundamentação das sentenças judiciais que as regras jurisprudenciais devem ser encontradas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente pesquisa, encontra-se alicerçada na análise da coisa julgada em matéria tributária ser afetada a partir das teses definidas no julgamento do recurso extraordinário 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885). Dessa forma, a imprescindibilidade da referida pesquisa, emerge das constantes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal tanto em controle difuso como em controle concentrado, a respeito do direito tributário e quais as consequências geradas a partir das respectivas decisões.

Nesse contexto, o Recurso Extraordinário 949.297 (Tema 881), interposto pela União Federal buscava ser reconhecida a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, regulamentada pela Lei 7.689/88, (BRASIL, 1988), desde 2001, quando da impetração do Mandado de Segurança pela empresa recorrida TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A. Sendo assim, para o relator Ministro Edson Fachin, uma vez decidida a constitucionalidade da referida contribuição na ADI n.º 15 de 2007, bastava apenas definir até quando esteve vigente os efeitos da coisa julgada formada no respectivo processo individual.

Por isso, argumentou ainda que se tratava de cessação da eficácia temporal da coisa julgada, recomendando que se aplicasse a eficácia *pró-futuro*, para não haver grave risco à confiança dos contribuintes diante das decisões do tribunal superior. Assim, votou pelo provimento do recurso e restaurar a denegação da ordem para cessar os efeitos prospectivos da primeira decisão, a partir da publicação da ata de julgamento da ação de índole abstrata. Além de empreender modulação dos efeitos temporais para a partir da publicação da ata de julgamento do respectivo acórdão.

Já o ministro Luís Roberto Barroso, argumentou que o presente caso trazia à apreciação sobre a possibilidade de limitação dos efeitos futuros da coisa julgada, quando houvesse decisão posterior em controle concentrado de constitucionalidade.

Isso porque, a decisão até então válida, concedida em processo judicial regular, perde os efeitos em virtude de entendimento divergente julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Nessa senda, a coisa julgada não possui valor absoluto, sendo possível sua flexibilização para se manter a prevalência de princípios constitucionais como igualdade e livre concorrência. Assim, acompanhou o relator, dando provimento ao recurso, por haver modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado em favor do contribuinte.

Em divergência, o Ministro Gilmar Mendes defendeu não haver necessidade de modulação dos efeitos, devendo a tese ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento

do acórdão. Para ele, a corte mantém um posicionamento de inexigibilidade de título judicial firmado em contrariedade ao decidido pelo Pleno do próprio STF, de forma que a modulação apenas perpetuaria decisão contrária à Corte, devendo se prezar pela isonomia nesse caso. Por isso, acompanhou o relator para dar provimento ao recurso e reformar o acórdão anterior, sendo divergente apenas em relação à modulação dos efeitos.

Quanto ao ministro Alexandre de Moraes, também defendeu que merece provimento o apelo extremo, vez que, a eficácia da decisão estadual fica revestida de condição resolutória implícita (BRASIL, 2019), representada por eventual decisão contrária do Supremo Tribunal Federal. Assim, confirmou a legitimidade da cobrança da CSLL dos exercícios posteriores à publicação da ata de julgamento da ADI nº 15 de 2007, de forma que, qualquer entendimento contrário estaria desrespeitando a decisão proferida em controle concentrado e o papel constitucional da Corte. De modo que, acompanhou o relator e votou pela reforma do acórdão julgado anteriormente.

Desse modo, por unanimidade ao apreciar o tema 881, foi dado provimento ao recurso, prevalecendo o entendimento do Douto relator, sendo divergente apenas quanto à modulação dos efeitos, sendo retirada, vez que acompanhado pela maioria, nos termos expostos pelo Ministro Gilmar Mendes. Ademais, a maioria também entendeu pela aplicação da limitação constitucional temporal ao poder de tributar, fixando a tese nos termos propostos pelo Ministro Roberto Barroso que passou a ser o redator do acórdão.

Assim, embora a União Federal parte recorrente quisesse recuperar todas as parcelas da Contribuição Social sobre Lucro Líquido desde 2001, conseguiu apenas de setembro de 2007 em diante. Quanto ao recurso extraordinário 955.227, novamente tendo a União Federal como parte recorrente, argumentou pelo provimento e reforma do apelo extremo, visto que a decisão transitada em julgado que impedia a parte recorrida de pagar a Contribuição social sobre o Lucro Líquido não poderia persistir, sob pena de incorrer em coisa julgada *ad aeternum*.

Isso porque, tendo havido decisão pelo Pleno do STF a respeito do assunto, não subsiste decisão divergente dos outros Juízos, atentando contra os padrões constitucionais, sendo obrigação prevalecer a constitucionalidade da Lei 7.689/88, vez que já decidido pela Corte máxima.

Nesse sentido, o relator Ministro Roberto Barroso, verificou a necessidade de se decidir no caso em questão acerca dos limites temporais da coisa julgada, especialmente em situações de continuidade de tempo e a relação das decisões posteriormente proferidas pelo próprio STF em ação concentrada. Posto isso, argumentou haver relevância econômica pelo

interesse do Estado com a arrecadação, manutenção da isonomia entre contribuintes, garantia da liberdade concorrencial. Além de haver relevância social pela grande chance de se replicar em casos similares e juridicamente, pelo efeito sobre a eficácia futura nas relações continuativas.

Nessa senda, embora seja semelhante ao RE 949.297, relatado pelo Ministro Edson Fachin, nesse caso em específico, se propõe a definir a relação das decisões em controle difuso, com efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, sendo, portanto, casos complementares, julgados para definir de forma completa acerca do tema. Desse modo, o relator Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que mesmo a União requerendo a cobrança sobre valores de 2001 a 2003, seriam inválidos, vez que a exigência se tornou possível apenas a partir da declaração de constitucionalidade em 2007, na ADI nº 15, não podendo se retroagir para exigir-se o pagamento. Assim, votou pelo desprovimento do recurso, mas reconheceu a constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando a Corte manifestar em sentido contrário.

Quanto ao Ministro Gilmar Mendes, acompanhou o relator em seu voto, divergindo apenas no tocante à aplicação dos princípios da anterioridade anual e/ou nonagesimal, entendendo não ser aplicável tais princípios no caso em comento.

No mesmo caminho, o ministro Alexandre de Moraes argumentou que a decisão proferida em ADI, não tem o condão de alcançar créditos tributários de 201 a 2003. Por isso, acompanhou o relator na decisão de mérito e também na modulação dos efeitos, para produzir eficácia a partir da publicação da ata, aderindo à tese proposta e negando provimento ao recurso.

Desse modo, prevaleceu o entendimento do relator à unanimidade, pelo qual o recurso extraordinário restou desprovido e em maioria, se decidiu pela não modulação dos efeitos e pela aplicação das limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, sendo fixada a tese nos termos propostos pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Portanto, permaneceu a parte recorrida como vencedora ao não precisar pagar os valores de 2001 a 2003, restando devido o pagamento da CSLL somente a partir da declaração de constitucionalidade em setembro de 2007, não sendo atendidas a *causa decidendi*, pela decisão em comento.

Quanto aos possíveis impactos fáticos das duas decisões, importante analisar como o sistema tributário nacional e os contribuintes serão afetados por essas decisões. Sendo assim, nos dois casos, as empresas recorridas, não tinham obrigação nenhuma de pagar a referida contribuição e passaram a ser obrigadas ao pagamento dos valores incidentes após a

publicação da ata de julgamento da decisão proferida pela ADI nº 15 de 2007, tornando-se imediatamente, contribuintes inadimplentes, com dívida milionária.

Quanto à União Federal, parte recorrente, tornou-se credora imediata de créditos tributários incidentes de 2007 em diante, possuindo direito de receber uma receita fiscal milionária que até então ainda não possuía. Dessa forma, é notório que a imediata instituição de dívida tão grande às empresas, ainda que seja possibilitado o pagamento de forma parcelada, poderá inviabilizar a continuação de suas atividades. Embora, o parcelamento desde que foi instituído tem sido bem utilizado por várias empresas como oportunidade de se postergar suas dívidas tributárias e pagar o mínimo possível.

Além disso, se encontra vigente uma crise global, incidindo inflação em níveis altos em diversos países pelo mundo, por consequência da expansão desenfreada da base monetária. Conforme informado pelo FMI, colapsos de alguns bancos nos Estados Unidos, desaceleração das economias avançadas, manutenção das taxas de juros em níveis elevados, empurrando as pessoas à vulnerabilidade.

Dessa forma, as respectivas decisões contribuem com esse cenário caótico e consequente prejuízo as empresas, o que eleva a inadimplência, os índices de recuperação judicial ou até solicitação de falência, alimentando o pior cenário possível. No mesmo sentido, a extinção de empresas ou grande corte de custos para permanecer em funcionamento, poderá levar à demissão em massa de funcionários, à diminuição da atividade produtiva do mercado interno e de exportações, bem como encarecimento generalizado dos produtos e serviços.

Sendo provado que decisões como essas proferidas pelo STF já ocorreram antes e da mesma forma contribuíram pela piora econômica do país. Como em 2008, que após a decisão da ADI nº15 de 2007, ocorreu a retração do Produto Interno Bruto, alta do dólar, da inflação e diminuição do crédito, resultando em desindustrialização e crise fiscal, quando o governo brasileiro adotou renúncias fiscais, enquanto o mundo reduzia gastos.

Posteriormente, em 2016, o STF negou provimento ao RE 723.651, instituindo IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural mesmo que para uso próprio, sendo esta, função específica do Poder Executivo que havia concedido a não incidência em 2008. Desse modo, em mais uma oportunidade, o STF acabou por realizar uma política fiscal, ao invés de se concentrar em salvaguardar os aspectos constitucionais. Ademais, acabou por novamente causar impactos significativos à economia brasileira, vez que, 2016 se provou como mais um ano de recessão econômica no país, acumulando queda no PIB, crise fiscal, indicadores

macroeconômicos desfavoráveis, aceleração da inflação, ambiente que contribuiu para aprovação da “PEC do Teto de gastos”.

Nesse sentido, outro aspecto relevante é que a princípio possa parecer que a obrigação instituída criará aumento de arrecadação pelo governo, nem sempre se converte em realidade, pois pode ocorrer o fenômeno do parcelamento que se postergará a quitação de tributos. Isso posto, diante das decisões proferidas nos referidos julgados RE 949.297 e RE 955.227, juntamente com o cenário desafiador da economia, poderá trazer mais uma recessão e grave comprometimento às empresas.

Ademais, piora ainda mais o cenário econômico a atual posição governista de grandes investimentos em políticas públicas, que conseqüentemente implica em expansão da base monetária, aumentando inevitavelmente à inflação.

Referente à postura do Supremo Tribunal Federal nas respectivas decisões dos julgados dos RE's 949.297 e 955.227, adicionado ao mencionado RE 723.651 de 2016, conjuntamente à ADI nº 15 de 2007, revela forte tendência de órgão definidor de política tributária. Isso porque, ao julgar os referidos casos que servem de exemplo para reflexão em questão, o STF acabou proferindo decisões que criam contornos fora da legislação infraconstitucional, atribuindo novas interpretações das quais não dispuseram o legislador.

Dessa forma, o respectivo Tribunal acaba moldando seu entendimento e exercido poderes, tomando para si, função típica de política tributária ao determinar através de seus julgados como se realizará a arrecadação dos tributos na sociedade.

Nesse sentido, restou ainda mais evidente que as decisões proferidas não se limitaram às *causas decidendis*, por não se concentrar ao que foi pedido, proferindo decisões, com efeito, *erga omnes*, muito mais abrangentes do que a princípio solicitado.

Assim, a postura do egrégio tribunal, ocorre em contraposição à sua aplicação jurisdicional, concentrando poderes em si próprio quando da elaboração de suas próprias decisões. Além disso, ao avançar sobre temas muito específicos de política tributária, realizando juízos que determinam vários efeitos econômicos, acaba por se utilizar de avaliações e raciocínios típicos de entendimentos de quem elabora políticas tributárias.

Desse modo, inevitavelmente cria conjecturas econômicas pelas quais, não faz parte de sua esfera de atuação, sendo competência dos outros poderes, descumprindo o comando constitucional expresso ao artigo 2º da CRFB/88. Posto isso, resta evidente que o STF tem avançado bastante para fora de suas competências legais e principalmente da análise exclusivamente constitucional, baseando-se em princípios para elaborar suas decisões e

criando precedentes que exorbitam tanto a *ratio decidendi*, quanto à vinculação constitucional.

4 CONCLUSÃO

Considerando o julgamento dos recursos extraordinários 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885), o Supremo Tribunal Federal, formou maioria e estabeleceu que caso considere a cobrança de tributo devida, seja em repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, a respectiva decisão sobressairá perante aquelas anteriores proferidas nos processos incidentais, de forma automática, não havendo, portanto, a necessidade de ação revisional ou de ação rescisória.

Seguindo esse motivo, o ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos demais, entendeu que não se aplicaria aqui a necessidade de modulação dos efeitos, vez que o recolhimento da contribuição ou pelo menos o pagamento em depósito enquanto se aguardasse a decisão do recurso, deveria ter sido feito desde 2007, quando declarado devido o pagamento do respectivo tributo.

Dessa forma, resta evidente que nas respectivas decisões proferidas sobre os recursos extraordinários em análise, a coisa julgada em matéria tributária não foi somente afetada, mas sim, completamente ignorada, em mais uma oportunidade que o Supremo Tribunal Federal retira a validade da coisa julgada de forma automática.

Diante disso, retirou a necessidade de qualquer meio jurídico ou ação apartada para rescisão de acórdão já transitado em julgado, tendo sido dispensado também quando do julgamento do RE 730.462, tema 733. Isso posto, não é a primeira vez que o STF profere decisões que invalidam automaticamente qualquer outra decisão contrária a seu entendimento proferida anteriormente.

Nesse sentido, extrai-se que a partir desses julgados nos recursos extraordinários 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885), indicam o início de uma possível crise tanto econômica, como jurídica e até política, instalada no Brasil. Sendo assim, o cunho econômico se deve ao fato de que, ao não estabelecer a modulação dos efeitos, para incidir a obrigação de pagamento a partir deste ano, resta devido a respectiva contribuição deste ano de 2023 até o ano de 2007, quando proferida a decisão da ADI n.º 15.

Assim, criou-se uma dívida milionária às empresas, o que certamente as prejudicará em seu planejamento e continuidade, isso se não inviabilizar suas atividades diante do presente cenário de crise econômica. Além disso, como delineado no capítulo 2, a própria decisão da ADI n.º 15 de 2007, foi à iminência da crise de 2008, havendo a instituição do respectivo tributo juntamente ao cenário desafiador da época.

Tendo também o STF declarado devido o pagamento de IPI, junto à crise vivenciada pelo país em 2016 e agora em 2023, com os referidos recursos extraordinários 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885), proferido decisão que novamente pressiona e prejudica as empresas. Posto isso, resta notório que realmente o Brasil carrega um custo adicional que deve ser embutido em seus produtos, diante à adversidade econômica que além de não melhorar, é ainda mais acentuada aqui no país.

Isso porque, além do fato dos poderes Legislativo e Executivo, constantemente criarem mediante lei e instauração de novas políticas públicas, como explicado no decorrer do trabalho, de forma que, inevitavelmente incorre em crescimento da carga tributária, se mantém tal postura também ao judiciário.

Dessa forma, tal postura é extremamente prejudicial às empresas, onerando suas atividades e retraindo a economia, criando também dificuldades de concorrência ao retirar a viabilidade das empresas menores, o que inevitavelmente ajuda na permanência das empresas maiores, perpetuando-se um oligopólio controlado por poucos, desrespeitando assim, a livre concorrência disposta à CRFB/88.

Quanto à crise jurídica, esta fica evidenciada diante do fato de que houve absoluto desrespeito pelo STF com relação aos institutos existentes pelo nosso ordenamento processual, referente à coisa julgada, utilizando-se mais uma vez de sua rescisão automática, fato criado por seus próprios julgamentos, descritos nos mesmos termos, não havendo tal possibilidade à legislação.

Isso posto, as ações, revisionais ou rescisórias, após o presente julgamento, que não é a primeira vez de tal conduta, acabam por perderem suas utilidades, visto que, uma vez julgado nesses moldes torna-se precedente para eventual julgamento posterior, poder se utilizar da mesma postura, dispensando do meio jurídico cada vez mais, a necessidade de se reaver uma situação, por meio de ações revisionais.

Tal postura por parte do STF acaba também por concentrar muito poder em si, de forma que, o que decidir restará decidido, produzindo efeitos automáticos mesmo que a parte tenha tido decisão favorável anteriormente. Desse modo, não importa se outros juízos e tribunais resguardem direitos, se ao chegar no STF, havendo entendimento divergente será imediatamente alterado e caso não entenda pela modulação de efeitos poderá inclusive voltar a decisão ao passado, prejudicando e muito a parte anteriormente resguardada por título judicial.

Nesse ensejo, tal postura se torna ainda mais perigosa ao atual cenário jurídico, tendo em vista que apenas está sendo aqui retratado em situações tributárias que já causam um

estrago gigante, tanto pela economia, quanto pela própria insegurança jurídica em si. No entanto, tal hipótese também configura precedente hábil para o STF se utilizar em outras áreas do direito, de modo a concentrar mais o seu poder e estabelecer entendimentos que comprometam à vigente ordem jurídica.

Diante disso, como apresentado no respectivo trabalho ao promover as respectivas decisões nos recursos extraordinários 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885), dessa maneira, em conjunto às decisões da ADI n.º 15, do RE 730.462, tema 733, entre outras mencionadas, fica evidente que o STF vem proferindo cada vez mais decisões de cunho tipicamente tributário.

Nesse sentido, ao deixar à margem, a guarda da CRFB/88, para se aprofundar mais em decisões tributárias, nesse contexto, acaba adquirindo postura típica de órgão específico tributário, responsável na elaboração de políticas públicas tributárias, sendo funções que extrapolam sua jurisdição. Frente ao exposto, cumpre ressaltar também que as típicas posturas que vem adotando o STF, como no problema de pesquisa em análise acaba por instituir uma crise política realizada não só contra o judiciário todo, mas também, com relação aos outros poderes e o meio jurídico, em geral.

Isso se deve ao fato de que como anteriormente explicado, a imposição de decisões nesse sentido, retiram a possibilidade das ações revisionais ou rescisórias, confrontando a ordem processual previamente estipulada, que normalmente seguida pelos juristas em geral e os demais graus e juízos remanescentes.

Ademais, ao ignorar por completo a legislação e conduzir decisões conforme vossos próprios entendimentos, baseando-se em princípios genéricos e produzindo novas formas de políticas tributárias, atinge não só o poder legislativo, como também o poder executivo, de fato responsáveis na condução de tais realizações, desrespeitando assim, o previsto ao art. 2º da CRFB/88, que prevê a independência e harmonia entre os poderes.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Valéria. **Produção industrial registra menor índice desde 2017, diz CNI.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-03/producao-industrial-registra-menor-indice-desde-2017-diz-cni#:~:text=%E2%80%9CA%20produ%C3%A7%C3%A3o%20costuma%20recuar%20mesmo,Econ%C3%B4mica%20da%20CNI%2C%20Marcelo%20Azevedo.>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

AMERICANO, Jorge. **Cláusula " Rebus Sic Stantibus"**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 29, p. 345-351, 1933. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/download/64707/67328>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

AMÉRICO, Juliana. **SVB: Fed convoca reunião de emergência; colapso já afeta empresas no Reino Unido, Canadá e Índia.** Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/svb-fed-convoca-reuniao-de-emergencia-colapso-ja-afeta-empresas-no-reino-unido-canada-e-india/>>. Acesso em: 7 maio. 2023.

ANDRADE, Danilo. **Políticas Públicas: o que são e para que servem?**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>>. Acesso em: 9 maio. 2023.

ANTENA POLÍTICA. **Governo Lula publica aumento ao Auxílio Reclusão e passará a ser de R\$ 1.302,00.** Disponível em: <<https://antenapoliticabr.com.br/governo-lula-publica-aumento-ao-auxilio-reclusao-e-passara-a-ser-de-r-1-30200/>>. Acesso em: 10 maio. 2023.

ARAÚJO, Raphael. **Com Margareth Menezes, Ministério da Cultura terá orçamento de R\$ 10 bilhões.** Disponível em: <<https://www.ofuxico.com.br/politica/ministerio-da-cultura-margareth-menezes-orcamento-10-bilhoes-reais/#:~:text=%C3%A0s%2017%3A20,Com%20Margareth%20Menezes%2C%20Minist%C3%A9rio%20da%20Cultura,or%C3%A7amento%20de%20R%24%2010%20bilh%C3%B5es&text=Conforme%20OFuxico%20noticiou%2C%20Margareth%20Menezes,Cultura%20a%20partir%20de%202023.>>. Acesso em: 10 maio. 2023.

BBC. **Colapso de bancos nos EUA e crise no Credit Suisse podem se alastrar pelo mundo?**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd12ykk0pv5o>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

BEZERRA, Cecília. **Adicional de R\$ 150 por criança no Bolsa Família será pago em 60 dias.** Disponível em: <<https://meutudo.com.br/blog/adicional-de-r-150-por-crianca-no-bolsa-familia-sera-pago-em-60-dias/>>. Acesso em: 10 maio. 2023.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 mar. 2023.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 17 jan. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

_____. Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988. **Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 16 dez. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm>. Acesso em: 9 mar. 2023.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

_____. STF. **ADI nº 15-2**. Rel. Min. Moreira Alves. Data de Julgamento: 14/06/2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484298>>. Acesso em 10 mar. 2023.

_____. STF. **Informativos**. 2019. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoLivro/anexo/informativos2019.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2023.

_____. STF. **Recurso Extraordinário n. 723.651/PR** (5005354-77.2012.404.7201). Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 03/02/2016, Data de Publicação: DJe 12/02/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4334606>>. Acesso em: 12 maio. 2023.

_____. STF. **Recurso Extraordinário n. 949.297/CE** (2001/008113-9). Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 08/02/2023, Data de Publicação: DJe 10/02/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>>. Acesso em: 9 mar. 2023.

_____. STF. **Recurso Extraordinário n. 955.227/BA** (2010/001971-2). Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 08/02/2023, Data de Publicação: DJe 10/02/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>>. Acesso em: 9 mar. 2023.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Teoria do precedente judicial – a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo – SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. **Contribuições sociais: natureza jurídica e aspectos controversos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2812, 14 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18663>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

CARON, Déborah. **Teoria dos Precedentes Judiciais e sua eficácia para garantia da segurança jurídica**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 42, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/25094/16325/0>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

CÉSAR, Daniel. **Lulaflix? Governo Lula estuda criação de streaming estatal**. Disponível em: <<https://natelinha.uol.com.br/mercado/2023/01/12/lulaflix-governo-lula-estuda-criacao-de-streaming-estatal-192545.php>>. Acesso em: 10 maio. 2023.

CORREIO DO POVO. **Google anuncia demissão de 12 mil funcionários**. Brasil, 20 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/jornalcomtecnologia/google-anuncia-demiss%C3%A3o-de-12-mil-funcion%C3%A1rios-1.975114>>. Acesso em: 6 maio. 2023.

DANTAS, Renan. **2023 será o ano da quebradeira? ‘Americanas (AMER3) é só o começo’, diz especialista**. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/2023-sera-o-ano-da-quebradeira-americanas-amer3-e-so-o-comeco-diz-especialista/>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

DE SÁ, Marcelo. **Com recessão econômica global à vista, como fica o Brasil em 2023?**. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/com-recessao-economica-global-a-vista-como-fica-o-brasil-em-2023/>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

FERREIRA, Larissa Monforte; TEIXEIRA, Maria Cristina. **Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, São Paulo, v. 8, n. 8, p. 160-190, 2011. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/83321138/e20b9ca5cafff36cd0eea51de1df18af2095-libre.pdf?1649251572=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAbstrativizacao_do_Control_Difuso_de_Co.pdf&Expires=1683230093&Signature=WUhJa6JEwCg5JhY54N1E4avFMcebRhsXcXD0ZYeJjwb0vZaN~rxVatEZKPiRQ13RIJcZiB1FEExV9VufF4F4iWzvTtoZZukfgmF2DRH5e0G3ClgzTLVqpSY6y7BWCC1CcXELaOtnzJeABK45EhRo0E99hbRRZiBjjFsD~D2XbtyLYH5Pdbfo1epvg68MeBViuB9VJ3OZ6V1zhmTVosqiPxJDzDzBH7LC~wZDIX4cM~TijRJTTrR0LZ-th0Usc9pleUBO85691j8SCFCqNvZDKN7TICcl4da8JFakydLBMNqnCfrjvYs31Y9bajao7CcPlsbrPbpFJMZuTR51xfEC5sA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 4 maio. 2023.

GASPARIN, Gabriela. **Entenda como a crise de 2008 influenciou a vida dos brasileiros.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/09/entenda-como-crise-de-2008-influenciou-vida-dos-brasileiros.html>>. Acesso em: 9 maio. 2023.

GAZETA, Brasil. **Acionistas pedem sequestro de bens da cúpula da Americanas.** Disponível em: <<https://gazetabrasil.com.br/negocios/2023/02/01/acionistas-pedem-sequestro-de-bens-da-cupula-da-americanas/>>. Acesso em: 9 maio. 2023.

GRANCHI, Giulia. **O que explica alta do aluguel residencial acima da inflação e o que esperar em 2023.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/04/o-que-explica-alta-do-aluguel-residencial-acima-da-inflacao-e-o-que-esperar-em-2023.ghtml>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

GUIMARÃES, Antônio. **Governo vai obrigar a arrendar casas devolutas, trava subida das rendas em novos contratos, mexe nos impostos dos proprietários e altera regras do crédito e do alojamento local: o que muda na habitação.** Disponível em: <<https://cnnportugal.iol.pt/habitacao/casas/estas-sao-as-medidas-do-governo-para-apoiar-a-habitacao-em-portugal/20230216/63ee5c640cf2cf9224f9480a>>. Acesso em: 7 maio. 2023.

INVEST, Money. **Lula elogia economia da Argentina que terminou o ano com inflação de 94,8%.** Disponível em: <<https://moneyinvest.com.br/lula-elogia-economia-da-argentina-que-terminou-o-ano-com-inflacao-de-948/>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

JAÍNE, Jehniffer. **Crise de 2008, o que foi? Contexto histórico e efeitos no Brasil e no mundo.** Disponível em: <<https://investidorsardinha.r7.com/aprender/crise-2008-economia/#:~:text=Crise%20de%202008%20no%20Brasil&text=Uma%20das%20atitudes%20tomadas%20foi,IPI%20para%20eletrodom%C3%A9sticos%20e%20autom%C3%B3veis.&text=Mesmo%20com%20as%20medidas%20tomadas,n%C3%A3o%20passou%20imune%20pela%20crise.>>. Acesso em: 9 maio. 2023.

LESSA, Henrique. **Governo quer passagem de avião a R\$ 200 para aposentados e estudantes.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2023/03/12/internas_economia,1467729/governo-quer-passagem-de-aviao-a-r-200-para-aposentados-e-estudantes.shtml>. Acesso em: 10 maio. 2023.

MACEDO, Elaine Harzheim; DE MORAIS, Ana Cecilia; DANTAS, Silva. **Modulação de efeitos pro futuro no controle concentrado de constitucionalidade: o caso da ADI 875.** Revista da AJURIS-QUALIS A2, v. 44, n. 142, p. 155-174, 2017. Disponível em: <<http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/688>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

MARTINES, Fernando. **Quebrando o Tabu demite toda equipe de conteúdo; ex-funcionários denunciam pressão política.** Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/quebrando-o-tabu-demite-toda-equipe-de-conteudo-ex-funcionarios-denunciam-pressao-politica/>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

MATOS, Fábio. **Otimismo com negócios no Brasil é o menor em quase 3 anos, diz S&P.** Disponível em: < <https://www.metropoles.com/negocios/otimismo-com-negocios-no-brasil-e-o-menor-em-quase-3-anos-diz-sp>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

MEIRELLES, Henrique; OLIVEIRA, Diogo. **Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.** Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468431&filenome=PEC%20241/2016>. Acesso em: 9 maio. 2023.

MOLITERNO, Danilo. **Pedidos de falência e recuperação judicial aumentam em cenário de juro alto e crédito escasso.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pedidos-de-falencia-e-recuperacao-judicial-aumentam-em-cenario-de-juro-alto-e-credito-escasso/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20solicita%C3%A7%C3%B5es%20de,255%20pedidos%20apenas%20neste%20ano.>>. Acesso em: 9 maio. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo – SP. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MORAIS, C.; MACEDO L.; BORGES, R.. **O Resultado Arrecadatório do REFIS, do PAES e do PAEX e seu Impacto na Sensação de Risco Subjetivo pelos Devedores.** Monografia do Curso de Administração Tributária da Escola de Administração Fazendária – ESAF, 2011. Disponível em <<http://www.jfce.jus.br/internet/sites/site2011/modelos/esmafe/materialDidatico/documentos/cursoExecucaoFiscal/cobrancaExecutivaParcelamentos.pdf>>. Acesso em: 6 maio. 2023.

NASCIMENTO, Houldine. **Após Silicon Valley, EUA anunciam fechamento do Signature Bank.** Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/economia/apos-silicon-valley-eua-anunciam-fechamento-do-signature-bank/#:~:text=Os%20agentes%20reguladores%20do%20Estados,importantes%20do%20mercado%20de%20criptomoedas.>>. Acesso em: 8 maio.2023.

NICÁCIO, Rafael. **Em comunicado a funcionários, Americanas já fala em demissões.** Disponível em: <<https://oportaln10.com.br/em-comunicado-a-funcionarios-americanas-ja-fala-em-demissoes-121731/>>. Acesso em: 9 maio. 2023.

O ANTAGONISTA. **Com dívida que pode chegar a R\$ 40 bi, Americanas vai pedir recuperação judicial.** Disponível em: <<https://oantagonista.uol.com.br/economia/com-divida-de-r-40-bi-americanas-vai-pedir-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 9 maio. 2023.

OESTE. **Credit Suisse recorre a empréstimo bilionário.** Disponível em: < <https://revistaoste.com/economia/credit-suisse-recorre-a-emprestimo-bilionario/>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

_____. **Depois de 10 meses em queda, desemprego sobe no Brasil.** Disponível em: <<https://revistaoeste.com/brasil/depois-de-10-quedas-seguidas-desemprego-sobe-no-brasil/>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

_____. **Governo Federal quer criar uma guarda nacional permanente.** Disponível em: <<https://revistaoeste.com/politica/governo-federal-quer-criar-uma-guarda-nacional-permanente/>>. Acesso em: 10 maio. 2023.

_____. **Na Argentina, Lula confirma empréstimos do BNDES a outros países.** Disponível em: <<https://revistaoeste.com/economia/na-argentina-lula-confirma-emprestimos-do-bndes-outros-paises/>>. Acesso em: 10 maio. 2023.

_____. **UBS compra Credit Suisse por US\$ 3,25 bilhões.** Disponível em: <<https://revistaoeste.com/economia/ubs-compra-credit-suisse-por-us-325-bilhoes/>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

OLIVEIRA, K.; VILELA, P.; MÁXIMO, W.. **Crise de 2008 resultou em desindustrialização e crise fiscal no Brasil.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-09/crise-de-2008-resultou-em-desindustrializacao-e-crise-fiscal-no-brasil>>. Acesso em: 9 maio. 2023.

PAES, Nelson Leitão. **Os efeitos dos parcelamentos sobre a arrecadação tributária.** Revista SciELO. São Paulo, vol. 44, n. 2, p. 323-350, abr.-jun. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ee/a/wwm6zVpt997MSQnMYXfSjJb/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 6 maio. 2023.

PEGN. **Retrospectiva: veja o que aconteceu na economia em 2016.** Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2016/12/retrospectiva-veja-o-que-aconteceu-na-economia-em-2016.html>>. Acesso em: 9 maio. 2023.

PIVA, Artur. **Inflação gera contrabando de ovos nos EUA.** Disponível em: <<https://revistaoeste.com/agronegocio/inflacao-gera-contrabando-ovos-nos-eua/>>. Acesso em: 6 maio. 2023.

PODER. **Economia mundial entrará em recessão em 2023, diz FMI.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/economia-mundial-entrara-em-recessao-em-2023-diz-fmi/>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

_____. **Mais Médicos será retomado, diz secretário da Saúde.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/mais-medicos-sera-retomado-diz-secretario-da-saude/>>. Acesso em: 10 maio. 2023.

POUND, Jesse. **Banco do Vale do Silício é fechado por reguladores na maior falência bancária desde a crise financeira global.** Disponível em:

<<https://www.cnn.com/2023/03/10/silicon-valley-bank-is-shut-down-by-regulators-fdic-to-protect-insured-deposits.html>>. Acesso em: 8 maio.2023.

RABIN, Cláudio Goldberg. **Os bastidores da demissão em massa da Me Poupe, de Nathalia Arcuri: “Quer sair das redes sociais”**. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/os-bastidores-da-demissao-em-massa-da-me-poupe-de-nathalia-arcuri-quer-sair-das-redes-sociais/>>. Acesso em: 7 maio. 2023.

SCAFF, Fernando Facury. **Revista Consultor Jurídico**. 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-08/contas-vista-tributacao-fica-entre-preco-civilizacao-poder-destruir>>. Acesso em: 4 maio. 2023.

TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A. **Quem somos**. Fortaleza – CE. Disponível em: <<https://tbmtextil.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

____ – Têxtil Bezerra de Menezes S/A. **Produtos**. Fortaleza – CE. Disponível em: <<https://tbmtextil.com.br/produtos/>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

TERRA. **Governo Lula traz desânimo a empresários e falências crescem 56% em 2023**. Disponível em: < <https://terraBrasilnoticias.com/2023/02/governo-lula-traz-desanimo-a-empresarios-e-falencias-crescem-56-em-2023/>>. Acesso em: 9 maio. 2023.

UOL. **Líder norte-coreano abre reunião sobre agricultura após relatos de ameaça de fome**. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/02/27/lider-norte-coreano-abre-reuniao-sobre-agricultura-apos-relatos-de-ameaca-de-fome.htm#:~:text=O%201%C3%ADder%20da%20Coreia%20do,de%20alimentos%20no%20pa%C3%ADs%20isolado.>>>. Acesso em: 7 maio. 2023.

ZANATTA, Pedro. **Para 98% do mercado, política econômica do país está indo na direção errada, diz pesquisa**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/para-98-do-mercado-politica-economica-do-pais-esta-indo-na-direcao-errada-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 8 maio. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 99.